

Transitado em julgado

Acórdão n.º 12/2017- 9.JUN.PL-3ªSECÇÃO.

Recurso nº 2/2017-RO-SRM

Processo n.º 2/2012

Relator: Conselheiro José Mouraz Lopes

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em plenário da 3.ª Secção:

I – RELATÓRIO

- 1. O Ministério Púbico veio interpor recurso para o plenário da 3.ª Secção da decisão proferida no processo n.º 2/2012 da secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas que decidiu julgar:
 - a) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, por pagamentos indevidos, por violação dos arts.º 58º do DL 155/92, de 28/7, 10.º da Lei 8/90, de 20/2, 18.º e 21.º da Lei n.º 28/92, de 1/9, 14.º, 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira (OAL) DLR 24/89/M, de 7/9, republicado aquando das alterações introduzidas pelo DLR 14/2005/M, de 5/8, prevista no art.º 59.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e, consequentemente, absolvo-os do pedido;
 - b) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de multa por uma infração financeira de natureza sancionatória, formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, também na forma dolosa, pela violação de normas legais



relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. d) da mesma Lei e, consequentemente, absolvo-os do pedido.

- c) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos, Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins, Gil Tristão Cardoso Freitas França, Jaime Manuel Simão Leandro, José Manuel Rodrigues, Leonel Martinho Gomes Nunes, Paulo Martinho Martins, Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar e João Isidoro Gonçalves, este na qualidade de deputado único pelo Movimento Partido da Terra, a partir de 29/5/2007, por uma infração financeira dolosa de natureza reintegratória, por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições dos arts.º 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e, consequentemente, absolvo-os do pedido;
- d) Improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de multa por uma infração financeira de natureza sancionatória, formulado na ação que o Ministério Público move aos demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos, Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins, Gil Tristão Cardoso Freitas França, Jaime Manuel Simão Leandro, José Manuel Rodrigues, Leonel Martinho Gomes Nunes, Baltasar de Carvalho Machado Gonçalves de Aguiar e João Isidoro Gonçalves, este na qualidade de deputado único pelo Movimento Partido da Terra, a partir de 29/5/2007, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei e, consequentemente, absolvo-os do pedido;
- e) Procedente por provada relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória e ao pedido de multa por responsabilidade financeira sancionatória formulados na ação que o Ministério Público move ao demandado João Isidoro Gonçalves, enquanto deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira, de 1/1/2007 a 29/5/2007, por uma infração financeira dolosa de natureza reintegratória,

por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições do art.º 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e uma infração financeira de natureza sancionatória, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei; f) Consequentemente, condeno-o no pagamento da multa de 2.400,00 € e na reposição nos cofres da Assembleia Legislativa da Madeira da quantia de 26.001,99 €, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde 29/5/2007, nos termos do disposto no art.º 59.º, n.º 6 da mesma lei.

2. O recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

1ª- a douta sentença enferma do vício do erro notório na apreciação da prova a não julgar provado que:
a)- "os demandados –como sempre e unanimemente afirmaram, desde o contraditório à constestaçãoquiseram que o remanescente da "verba" do art. 46° e a totalidade ou parte da "subvenção" do art.
47° fosse desviada para a conta do respetivo partido –em dois casos houve mesmo doação direta ao partido- e aí fosse usada para financiamento da atividade partidária";

- b)- "os demandados são responsáveis pelo desvio dos montantes descriminados para a conta do respetivo partido e aí pela utilização dos fundos públicos para custear as despesas do funcionamento e da propaganda partidária";
- 2ª- e também de contradição insanável ao desonerar os «contáveis» demandados da obrigação de demonstrar que aplicaram aqueles fundos públicos nas finalidades que legalmente estão consignadas, atirando para o Ministério Público o ónus de provar a concreta aplicação desse dinheiro público.
- 3ª- outro tanto sucedendo quando julga provado que os montantes transferidos pelo CA foram para as contas dos partidos, indicadas no início da legislatura por cada GP e ao *mesmo tempo* assevera na fundamentação que não se sabe como circularam estes montantes para aquelas contas.
- 4ª- enferma ainda de insanável contradição na parte em que julga provado que a "subvenção" que do GP do PS foi transferida para a conta do partido e que os montantes concedidos a RP do BE foram para conta do partido e julgar provado que foram para contas tituladas por estas mesmas entidades parlamentares;



5ª- a douta decisão em matéria de facto incorreu em erro de julgamento ao não dar como provados os factos acabados de referir em a) e b);

6ª- e ao não julgar provado que "os demandados quiseram, -concertadamente-e conseguiram, que os montantes concedidos pela ALM a título daquela "verba" e da referida "subvenção" fossem para o respetivo partido para que este o utilizasse no financiamento da atividade partidária (designadamente para custear despesas de funcionamento e de propaganda)".

c)- provas que impõem decisão diversa:

7ª- o dolo é uma realidade psicológica interior, a expressão de uma íntima convicção cuja prova normalmente é apenas indiciária, assente na conjugação dos factos materiais e das regras da experiência, da racionalidade e da lógica;

8ª- no caso, a prova dos factos referidos sustenta-se precisamente na confissão expressa dos demandados –que em uníssono dizem (desde o contraditório à contestação) que aqueles montantes se destinaram ao financiamento partidário-;nas declarações das testemunhas inquiridas que outro tanto afirmaram na audiência; na materialidade dos factos provados na parte referente à autorização e movimentação das contas bancárias em causa; nos documentos juntos ao processo referentes a cada conta; nas cópias do cheques sobre as mesmas emitidos;, nos comprovativos que foram apresentados para justificar algumas despesas e na força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não exigiram —os elementos do CA- e não demonstraram —os lideres dos GPs e RPs. A aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei;

9º e quanto ao dolo a sua conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61 e as regras da experiência comum;

d)- quanto à aplicação do direito:

a)- a "accountability":

10°- esta é uma regra basilar da autonomia e especificidade da responsabilidade financeira pública, obrigando os que, em razão das suas especiais funções, dispõem de dinheiros públicos, a justificar a fidelidade da sua gestão, a correção contabilística e a legalidade dos atos praticados;

11°- na responsabilidade financeira pública o Ministério Público está estritamente vinculado aos factos indiciados e à imputação constante do relatório da auditoria, não dispondo de poderes de investigação;

b)- a culpa no direito financeiro público;



12ª- a culpa na responsabilidade financeira pode definir-se assi,: a ação do agente político ou administrativo que dispõe de dinheiros públicos está adstrita a uma relação de meios-fins legalmente determinada; se não dá aos dinheiros públicos essa finalidade, seja porque quer, seja porque não observou o dever de cuidado exigível, torna a sua conduta financeiramente censurável.

13ª- os demandados agiram com dolo, querendo e efetivamente conseguindo desviar os montantes descriminados nos factos provados para contas do respetivo partidos e que aí fosse utilizado –nalguns casos os próprios utilizaram- para pagar financiar a atividade partidária.

3. João Isidoro Gonçalves, condenado no mesmo processo por infração de natureza sancionatória e reintegratória, veio impugnar, em recurso a referida condenação bem como impugnar o despacho proferido em 9.01.2013 que julgou improcedentes as irregularidades, nulidades e exceções suscitadas pelo demandado.

4. O recorrente conclui as suas alegações nos seguintes termos

- O Tribunal de Contas é incompetente para conhecer e decidir a questão em causa nos autos, incluindo em relação ao recorrente.
- 2. Na verdade, a Lei nº 55/2010, ainda que considerada inconstitucional por não observância da forma de Lei Orgânica, não deixa de constituir elemento e instrumento de interpretação autêntica, relativamente ao quadro legal anteriormente vigente, no domínio do qual se suscitou a dúvida sobre a competência em questão caber ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional.
- 3. Por força de tal interpretação autêntica do legislador ficou claro que tal competência nunca pertencer ao Tribunal de Contas que a ela se arrogara indevidamente e que da correcta aplicação e interpretação da lei decorria que a competência em causa sempre coubera e continua a caber ao Tribunal Constitucional.
- 4. A circunstância da Lei nº 55/2010 (algumas das suas normas) terem sido consideradas inconstitucionais não retira o seu efeito despenalizador no que diz respeito a quaisquer infrações financeiras que pudessem ser imputadas ao recorrente, como o impõe a mais elementar segurança jurídica e os princípios fundamentais do direito sancionatório.

- 5. A citação do R. nos presentes autos, ao não vir acompanhada dos documentos a que na petição se faz referência importa a sua irregularidade para todos os legais efeitos, tornando nulos todos os actos posteriores a tal omissão.
- O recorrente goza de imunidade e irresponsabilidade parlamentar, relativamente aos actos praticados no exercício do mandato de deputado, como foi o caso, pelo que não podia ser demandado sem autorização do parlamento e levantada a sua imunidade, o que não aconteceu, pelo que a decisão recorrida violou o artº 23º do Estatuto Político-Administrativo da RAM.
- 7. Igualmente a decisão recorrida ao aceitar e considerar procedente parte dos pedidos formulados contra o recorrente, violou o artº 5º, nº 3., da Lei nº 98/97, de 26/8, por falta de solicitação da Assembleia Legislativa da Madeira, com vista ao procedimento em causa nos autos.
- 8. A responsabilidade, ou melhor, as infracções em causa nos autos, encontram-se prescritas, nos termos do artº 70º da Lei nº 98/97 e artº 40º do Dec-Lei nº 155/92, disposições que a douta sentença recorrida violou.
- 9. A douta sentença recorrida violou o caso julgado constituído pelo Acórdão nº 85/2008, enfermando mesmo de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que não aprecia tal questão, devidamente alegada, na parte da decisão que ordena a reposição de verbas e aplicação de multa, com que o recorrente não se conforma.
- 10. Em qualquer caso, como o demonstra o Prof. Rui Medeiros, não estão reunidos os requisitos que integram e são exigidos para as infrações financeiras, designadamente no que à culpa diz respeito, já que tudo se passou no âmbito da observância de uma Resolução da Assembleia Legislativa da Madeira.
- 5. Os recorridos José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo, José Óscar de Sousa Fernandes, Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos e João Isidoro Gonçalves, responderam ao recurso interposto pelo Ministério Público concluindo nos seguintes termos:
 - 5.1. É inadmissível a arbitrariedade do Mº Pº, quando, confessadamente, assume não ter sido possível identificar os responsáveis financeiros relativamente às verbas em causa nos autos, optando por, discricionariamente, imputar tal responsabilidade, tanto reintegratória como sancionatória, aos líderes parlamentares, a quem cabe a exclusiva gestão política das respectivas bancadas.
 - 5.2. Assume-se, assim, a confissão de que se procuraram "culpados", à força, ainda que as suas funções políticas nada tivessem a ver com a gestão financeira das verbas em causa.

- 5.3. O Tribunal de Contas é incompetente para conhecer e decidir a questão em causa nos presentes autos, o que deve ser declarado, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, na Lei nº 98/97, e nas Leis Orgânicas nºs 19/2003, de 20 de Junho e 28/82, 15 de Novembro, inconstitucionalidade que para todos os efeitos se suscita.
- 5.4. Na verdade, a Lei nº 55/2010, ainda que algumas das suas normas tenham sido consideradas inconstitucionais, por não observância da forma de Lei Orgânica, não deixa de constituir elemento e instrumento de interpretação autêntica, relativamente ao quadro legal anteriormente vigente, no domínio do qual se suscitou a dúvida sobre a competência em questão caber ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional.
- 5.5. Por força de tal interpretação autêntica do legislador ficou claro que tal competência nunca pertenceu ao Tribunal de Contas que a ela se arrogara indevidamente e que da correcta aplicação e interpretação da lei decorria que a competência em causa sempre coubera e continua a caber ao Tribunal Constitucional.
- 5.6. A circunstância da Lei nº 55/2010 (algumas das suas normas) terem sido consideradas inconstitucionais não retira o seu efeito despenalizador no que diz respeito a quaisquer infrações financeiras que pudessem ser imputadas ao recorrente, como o impõe a mais elementar segurança jurídica e os princípios fundamentais do direito sancionatório.
- 5.7. A Lei nº 5/2015, de 10 de Abril, veio definitivamente clarificar que a competência para a questão em causa nos autos (financiamento partidário) cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, deixando o Preâmbulo do Projecto de Lei nº 777/XII-4ª claro que tal competência sempre coube ao Tribunal Constitucional nunca tendo pertencido ao Tribunal de Contas.
- 5.8. A citação dos RR. nos presentes autos, ao não vir acompanhada dos documentos a que na petição se faz referência importa a sua irregularidade para todos os legais efeitos, tornando nulos todos os actos posteriores a tal omissão.
- 5.9. Os recorridos gozam de imunidade e irresponsabilidade parlamentar, relativamente aos actos praticados no exercício do mandato de deputado, como foi o caso, pelo que não podiam ser demandados sem autorização do parlamento e levantada a sua imunidade, o que não aconteceu, pelo que a decisão recorrida violou o artº 23º do Estatuto Político-Administrativo da RAM.
- 5.10. O estatuto da irresponsabilidade dos deputados relativamente a actos praticados no exercício do mandato subsiste para além deste e exclui toda e qualquer espécie de responsabilidade, incluindo a financeira, reintegratória ou sancionatória que, quer o Estatuto



Político-Administrativo, quer a Constituição, não excluem nem podiam excluir, pelo que todo este processo enferma de grave violação da Constituição ao insistir em tal responsabilização dos recorridos Jaime Ramos e João Izidoro, como pretende o Mº. Pº, recorrente (V. Doc. 2).

- 5.11. A responsabilidade, ou melhor, as infracções em causa nos autos, encontram-se prescritas, nos termos do artº 70º da Lei nº 98/97 e artº 40º do Dec-Lei nº 155/92, disposições que a douta sentença recorrida violou.
- 5.12. A douta sentença recorrida violou o caso julgado constituído pelo Acórdão nº 85/2008, enfermando mesmo de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que não aprecia tal questão, devidamente alegada.
- 5.13. Em qualquer caso, como o demonstra o Prof. Rui Medeiros, não estão reunidos os requisitos que integram e são exigidos para as infrações financeiras, designadamente no que à culpa diz respeito.
- 5.14. No tocante ao recorrido João Izidoro tudo se passou no âmbito da observância de uma Resolução da Assembleia Legislativa da Madeira e o Tribunal Constitucional, embora tenha considerado tal Resolução inconstitucional, <u>determinou o respeito pelos efeitos já produzidos</u>, <u>pelo que a sentença recorrida violou caso julgado</u>.
- 5.15. A recente Lei nº 4/2017, que alterou a Lei nº 19/2003, por via de um novo nº 8., do seu artº 5º e um novo nº 9, do seu artº 12º, clarificou, mais uma vez, com sentido interpretativo, como já tinha acontecido com a Lei nº 5/2015, a questão em causa nos autos, despenalizando, ou seja, extinguindo quaisquer infrações financeiras imputadas aos demandados por força do princípio da aplicação, no tempo, da lei mais favorável no domínio do direito sancionatório.
- 5.16. Os recorridos, membros do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa só poderiam ser responsabilizados solidariamente, exigindo-se, para tanto, a prova de que tinham agido com culpa, o que é incompatível com a circunstância de terem actuado no cumprimento do dever de não interferência no âmbito político e partidário sob pena de procedimento disciplinar, o que exclui toda a e qualquer responsabilidade, ilicitude e culpa, nos termos do artº 31º, nº 2., alínea c) do CPenal.
- 5.17. Em qualquer caso, o recurso interposto pelo Mº Pº deve ser integralmente considerado improcedente, com todas as legais consequências,



- **6.** Ministério Público respondeu ao recurso interposto por João Gonçalves concluindo pela improcedência do recurso, mantendo-se em consequência a decisão recorrida.
- 7. O recorrente João Gonçalves foi notificado, nos termos dos artigos 635° n.º 4, 639° n.º 3 e 652° n.º 1 alínea a) do CPC para corrigir e explicitar as conclusões 8° e 9ª do seu recurso, o que veio fazer em tempo esclarecendo que na conclusão 8° se refere à invocação da prescrição e na conclusão 9° invoca a omissão de pronuncia por a mesma não se ter pronunciado sobre a invocada violação de caso julgado constituído pelo Acórdão n.º 85/2008, o que configura uma nulidade, que invoca.
- **8.** O Ministério Público nada disse sobre esta resposta.
- **9.** A decisão sob recurso foi proferida em 12.11.2014 tendo a instância, por despacho de 15.7.2015, sido suspensa, por óbito do demandado Paulo Martinho Martins, suspensão que apenas cessou em 21.11.206, após decisão transitada em julgado do incidente de habilitação de sucessores, começando, a partir desta data, a correr o prazo para a interposição do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

FACTOS PROVADOS:

- 1. Em 6 de maio de 2007 ocorreram eleições para Deputados à Assembleia Legislativa da Madeira, tendo a correspondente nova legislatura sido iniciada em 29 de Maio do mesmo ano.
- 2. Em todo o ano de 2007 os três primeiros demandados foram membros do Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira, sendo Presidente o 1º

- demandado e vogais os 2º e 3º, com os vencimentos indicados nos três primeiros artºs do Requerimento Inicial, cujo teor se dá por reproduzido.
- 3. No ano de 2007 os restantes demandados eram deputados à Assembleia Legislativa da Madeira, nas duas legislaturas, com os vencimentos anual e mensal e pelos períodos seguintes:

Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos	Líder do GP do PPD/PSD	48.233,06	4.019,42
Lino Bernardo Calaça Martins	Líder do GP do PS até 28/05/2007	36.882,63	3.073,55
Gil Tristão Cardoso Freitas França	Dirigente do GP do PS até 28/05/2007	15.041,56	1.253,46
Victor Sérgio Spínola de Freitas	Dirigente/ Líder do GP do PS	36.923,21	3.326,93
Jaime Manuel Simão Leandro	Dirigente do GP do PS a partir de 29/05/2007	32.071,45	2.672,62
José Manuel de Sousa Rodrigues	Líder do GP do CDS/PP	39.574,42	3.297,89
João Isidoro Gonçalves	Deputado Independente /Representante do MPT	32.671,42	2.722,62
Leonel Martinho Gomes Nunes	Líder do GP do PCP	40.192,46	3.349,37
Paulo Martinho Martins	Representante do BE	37.324,38	3.110,37
Baltasar de Carvalho M. Gonçalves de Aguiar	Representante do PND	22.555,03	1.879,59

- 4. No ano 2007 o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira sob a rubrica "04.08.02-A Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares", processou os pagamentos previstos no art.º 46° do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto e, sob a rubrica "04.08.02-B Subvenções para encargos de assessoria", previstos no artigo 47° do citado DLR.
- 5. Destas verbas, as processadas por conta do art.º 46º têm a despesa de 666.765,26€, destinada a suportar vencimentos do pessoal dos Gabinetes do Grupo Parlamentar e Representações Parlamentares, estão suportadas por autorizações de processamento, de pagamento e por recibos de vencimentos.
- 6. Os restantes 4.105.160,70€ transferidos a este título, estão documentados com autorizações de processamento e pagamento emitidas pela Assembleia Legislativa e pelas correspondentes ordens de transferência para contas bancárias.
- 7. No mesmo ano os pagamentos autorizados e efetuados pelo Conselho de Administração ao abrigo do art.º 47º referido, no montante de 472.919,96€ estão documentados com

- as autorizações de pagamento e processamento emitidas pela Assembleia Legislativa e pelas correspondentes ordens de transferência para as contas bancárias.
- 8. Os três primeiros demandados, enquanto membros do Conselho de Administração, que autorizaram esses pagamentos nunca exigiram dos destinatários qualquer justificativo ou comprovativo da utilização dada aos valores em causa, nem nunca questionaram os Grupos e Representantes Parlamentares e deputados independentes sobre o destino e utilização das quantias transferidas.
- 9. Nesse ano de 2007 o Conselho de Administração transferiu a título do art.º 46º os montantes referidos no quadro que segue, com indicação das datas e dos respetivos beneficiários

	rização de	Pagamento	Responsável		<mark>ransferê</mark> n	cia Bancária
N. °	Data	Valor	pela Autorização	n.º	Data	Beneficiário
Rubrica 04.08.02.A						
82	22-01-	228.761.22	Secretário-Geral	507	25-01-	PPD/PSD
83	22-01-	90.939,79	Secretário-Geral	507	25-01-	PS
84	22-01-	9.453,43	Secretário-Geral	507	25-01-	CDS/PP
85	22-01-	10.855,14	Secretário-Geral	<i>507</i>	25-01-	PCP
86	22-01-	3.891.19	Secretário-Geral	<i>507</i>	25-01-	BE
87	22-01-	5.904.00	Secretário-Geral	<i>507</i>	25-01-	João Isidoro
169	19-03-	227.745,10	Secretário-Geral	511	23-03-	PPD/PSD
170	19-03-	90.795.59	Secretário-Geral	511	23-03-	PS
171	19-03-	9.420.71	Secretário-Geral	511	23-03-	CDS/PP
172	19-03-	10.840,38	Secretário-Geral	<i>511</i>	23-03-	PCP
173	19-03-	3.860,54	Secretário-Geral	511	23-03-	BE
174	19-03-	5.904.00	Secretário-Geral	511	23-03-	João Isidoro
302	19-02-	228.092,21	Secretário-Geral	518	23-02-	PPD/PSD
303	19-02-	90.723.93	Secretário-Geral	518	23-02-	PS PS
304	19-02-	9.400.08	Secretário-Geral	518	23-02-	CDS/PP
305	19-02-	10.837,71	Secretário-Geral	518	23-02-	PCP
306	19-02-	3.841,98	Secretário-Geral	518	23-02-	\overrightarrow{BE}
308	19-02-	5.904.00	Secretário-Geral	518	23-02-	João Isidoro
567	20-04-	240.035,23	Prof. António	527	24-04-	PPD/PSD
568	20-04-	34.570.80	Prof. António	527	24-04-	PPD/PSD
569	20-04-	95.320,43	Prof. António	527	24-04-	PS PS
570	20-04-	13.356.90	Prof. António	527	24-04-	PS
571	20-04-	9.956,60	Prof. António	527	24-04-	CDS/PP
572	20-04-	1.571,40	Prof. António	527	24-04-	CDS/PP
573	20-04-	1.571,40	Prof. António	527	24-04-	PCP
574	20-04-	11.376.27	Prof. António	527	24-04-	PCP
575	20-04-	4.134,53	Prof. António	527	24-04-	BE
576	20-04-	785,70	Prof. António	527	24-04-	\overrightarrow{BE}
577	20-04-	785,70	Prof. António	527	24-04-	João Isidoro
578	20-04-	6.165.90	Prof. António	527	24-04-	João Isidoro
850	21-05-	91.137,29	Secretário-Geral	538	25-05-	PS
851	21-05-	9.944,51	Secretário-Geral	538	25-05-	CDS/PP
852	21-05-	11.364,18	Secretário-Geral	538	25-05-	PCP
853	21-05-	4.122,44	Secretário-Geral	538	25-05-	\overrightarrow{BE}
855	21-05-	10.824,58	Secretário-Geral	538	25-05-	João Isidoro
856	21-05-	233.702.48	Secretário-Geral	538	25-05-	PPD/PSD



Autor	Autorização de Pagamento		Responsável	Responsável Transfer		ncia Bancária	
N.º	Data	Valor	pela Autorização	n.º	Data	Beneficiário	
			Rubrica 04.08.02.A				
			1407104 04.00.02.21				
1029	19-06-	20.269.72	Secretário-Geral	546		CDS/PP	
1030	19-06-	22.905,68	Secretário-Geral	546		PCP	
1031	19-06-	8.422,20	Secretário-Geral	546		BE	
1031	19-06-	6.866.86	Secretário-Geral	<i>546</i>		MPT	
1033	19-06-	386.870.41	Secretário-Geral	546		PPD/PSD	
1034	19-06-	93.932,95	Secretário-Geral	546		PS PS	
1185	25-06-	8.492.91	Secretário-Geral	552	26-06-	\overrightarrow{PND}	
1100	20 00	0,1,2,1			20 00	21,2	
1329	20-07-	171.863,31	Prof. António	560	25-07-	PPD/PSD	
1330	20-07-	30.000,23	Prof. António	560	25-07-	PS	
1331	20-07-	9.944,51	Prof. António	<i>560</i>	25-07-	CDS/PP	
1332	20-07-	11.364,18	Prof. António	<i>560</i>	25-07-	PCP	
1333	20-07-	4.122,44	Prof. António	<i>560</i>	25-07-	BE	
1334	20-07-	4.122,44	Prof. António	<i>560</i>	25-07-	MPT	
1335	20-07-	5.077,24	Prof. António	<i>560</i>	25-07-	PND	
	00.00				40.00		
1561	09-08-	174.197.51	Prof. António	564	10-08-	PPD/PSD	
1562	09-08-	27.840.74	Prof. António	564	10-08-	PS CDG/DD	
1563	09-08-	9.948.54	Prof. António	564	10-08-	CDS/PP	
1564	09-08-	11.368.21	Prof. António	564	10-08-	PCP	
1565	09-08-	4.126.47	Prof. António	564	10-08-	BE	
1566	09-08-	4.126.47	Prof. António	564	10-08-	MPT	
1567	09-08-	5.081,27	Prof. António	564	10-08-	PND	
1728	21-09-	174.250.34	Secretário-Geral	568	24-09-	PPD/PSD	
1729	21-09-	32.262.48	Secretário-Geral	<i>568</i>	24-09-	PS	
1730	21-09-	9.952,57	Secretário-Geral	<i>568</i>	24-09-	CDS/PP	
1731	21-09-	11.372,24	Secretário-Geral	<i>568</i>	24-09-	PCP	
1732	21-09-	4.130.50	Secretário-Geral	<i>568</i>	24-09-	BE	
1733	21-09-	4.130.50	Secretário-Geral	<i>568</i>	24-09-	MPT	
1734	21-09-	5.085.30	Secretário-Geral	<i>568</i>	24-09-	PND	
2013	19-10-	174.144,68	Secretário-Geral	581	25-10-	PPD/PSD	
2014	19-10-	31.493.92	Secretário-Geral	581	25-10-	PS	
2015	19-10-	9.944.51	Secretário-Geral	581	25-10-	CDS/PP	
2016	19-10-	11.364.18	Secretário-Geral	581	25-10-	PCP	
2017	19-10-	4.122.44	Secretário-Geral	581	25-10-	\overrightarrow{BE}	
2018	19-10-	4.122,44	Secretário-Geral	581	25-10-	MPT	
2019	19-10-	5.077.24	Secretário-Geral	<i>581</i>	25-10-	PND	
2240	17 11	20 105 00	Comptania Camal	504	10 11	CDC/DD	
2349 2351	17-11- 17-11-	20.185.09 22.821,05	Secretário-Geral Secretário-Geral	596 596	19-11- 19-11-	CDS/PP PCP	
2351	17-11- 17-11-	5.671.95	Secretario-Geral Secretário-Geral	596 596	19-11- 19-11-	BE	
2352	17-11- 17-11-	6.617.24	Secretário-Geral Secretário-Geral	596	19-11- 19-11-	MPT	
2354	17-11- 17-11-	8.129.01	Secretario-Geral Secretário-Geral	596	19-11- 19-11-	PND	
2384	17-11- 17-11-	384.936.21	Secretário-Geral	596	19-11- 19-11-	PPD/PSD	
2385	17-11- 17-11-	91.034.51	Secretário-Geral	<i>596</i>	19-11-	PS	
2720	14.10	0.054.40	a a .	(00	10.13	CDC/DD	
2720	14-12-	9.956.60	Secretário-Geral	608	19-12-	CDS/PP	
2721	14-12-	11.376.27	Secretário-Geral	608	19-12-	PCP	
2722	14-12-	3.245.99	Secretário-Geral	608	19-12-	BE	
2723	14-12-	4.134.53	Secretário-Geral	608	19-12-	MPT PND	
2724	14-12-	5.089.33	Secretário-Geral	608	19-12-	PND	



Autor	Autorização de Pagamento		Responsável	T	Transferência Banc	
N.º	Data	Valor	pela Autorização	n.º	Data	Beneficiário
			Rubrica 04.08.02.A			
2725	14-12-	172.695.68	Secretário-Geral	608	19-12-	PPD/PSD
2726	14-12-	28.972.27	Secretário-Geral	<i>608</i>	19-12-	PS
Total		4.105.160.70				

10. A título do art.º 47º citado, entregou no mesmo ano os montantes constantes do quadro que segue, com indicação das datas e dos respetivos beneficiários

Auto	orização de	Pagamento	Responsável pela	Transferência Bancária					
N. °	Data	Valor	Autorização	n.º	Data	Beneficiário			
Rubrica 04.08.02.B									
	22-01-				25-01-				
<i>89</i>	2007	28.864,00	Secretário-Geral	507	2007	PPD/PSD			
	22-01-	,			25-01-				
90	2007	11.152,00	Secretário-Geral	507	2007	PS			
	22-01-				25-01-				
91	2007	3.476,80	Secretário-Geral	507	2007	CDS/PP			
	22-01-				25-01-				
92	2007	3.476,80	Secretário-Geral	507	2007	PCP			
	22-01-				25-01-				
93	2007	656,00	Secretário-Geral	507	2007	BE			
	19-02-				23-02-				
<i>309</i>	2007	28.864,00	Secretário-Geral	519	2007	PPD/PSD			
	19-02-				23-02-				
310	2007	11.152,00	Secretário-Geral	519	2007	PS			
	19-02-				23-02-				
311	2007	3.476,80	Secretário-Geral	519	2007	CDS/PP			
	19-02-				23-02-				
312	2007	3.476,80	Secretário-Geral	519	2007	PCP			
	19-02-				23-02-				
313	2007	656,00	Secretário-Geral	519	2007	BE			
	19-03-				23-03-				
<i>176</i>	2007	28.864,00	Secretário-Geral	512	2007	PPD/PSD			
	19-03-				23-03-				
<i>177</i>	2007	11.152,00	Secretário-Geral	512	2007	PS			
	19-03-				23-03-				
<i>178</i>	2007	3.476,80	Secretário-Geral	512	2007	CDS/PP			
	19-03-				23-03-				
<i>179</i>	2007	3.476,80	Secretário-Geral	512	2007	PCP			
	19-03-				23-03-				
<i>180</i>	2007	656,00	Secretário-Geral	512	2007	BE			



Autorização de Pagamento			Responsável pela	Tr	Transferência Bancária			
N. °	Data	Valor	Autorização	n.º	Data	Beneficiário		
	Rubrica 04.08.02.B							
	20-04-		Prof. António		24-04-			
582	2007	30.144,40	Paulo	528	2007	PPD/PSD		
	20-04-		Prof. António		24-04-			
583	2007	3.841,20	Paulo	528	2007	PPD/PSD		
	20-04-		Prof. António		24-04-			
584	2007	1.484,10	Paulo	528	2007	PS		
	20-04-		Prof. António		24-04-			
585	2007	11.646,70	Paulo	528	2007	PS		
504	20-04-	2 (21 02	Prof. António	520	24-04-	CDC/DD		
586	2007	3.631,03	Paulo Paulo Autéria	528	2007	CDS/PP		
507	20-04- 2007	162.60	Prof. António	520	24-04- 2007	CDS/PP		
587	2007 20-04-	462,69	Paulo Prof. António	528	2007 24-04-	CDS/PP		
588	20-04-	3.631,03	Prof. António Paulo	528	2007	PCP		
300	20-04-	3.031,03	Prof. António	320	24-04-	ICI		
589	2007	462,69	Paulo	528	2007	PCP		
307	20-04-	402,00	Prof. António	320	24-04-	101		
590	2007	685,10	Paulo	528	2007	BE		
	20-04-	335,23	Prof. António	020	24-04-	22		
591	2007	87,30	Paulo	528	2007	BE		
		,						
	21-05-				25-05-			
857	2007	29.641,99	Secretário-Geral	539	2007	PPD/PSD		
	21-05-				25-05-			
858	2007	11.189,97	Secretário-Geral	<i>539</i>	2007	PS		
	21-05-				25-05-			
859	2007	3.462,04	Secretário-Geral	539	2007	CDS/PP		
	21-05-				25-05-			
860	2007	3.462,04	Secretário-Geral	539	2007	PCP		
0.61	21-05-	207.10	G 44	520	25-05-	DE		
861	2007	685,10	Secretário-Geral	539	2007	BE		
	10.07				22.06			
1022	18-06-	22 609 20	Camatánia Camal	5.45	22-06-	DDD/DCD		
1023	2007 18-06-	22.608,30	Secretário-Geral	545	2007 22-06-	PPD/PSD		
1024	2007	4.795,70	Secretário-Geral	545	2007	PS		
1024	18-06-	4.793,70	Secretario-Gerai	343	22-06-	13		
1025	2007	1.388,47	Secretário-Geral	545	2007	CDS/PP		
1025	18-06-	1.500,47	Secremin-Geral		22-06-			
1026	2007	1.388,47	Secretário-Geral	545	2007	PCP		
	18-06-				22-06-			
1027	2007	685,10	Secretário-Geral	545	2007	BE		
	18-06-				22-06-			
1028	2007	730,77	Secretário-Geral	545	2007	MPT		



Auto	rização de	Pagamento	Responsável pela	Tr	Transferência Bancária			
N.º	Data	Valor	Autorização	n.º	Data	Beneficiário		
	Rubrica 04.08.02.B							
	18-06-				22-06-			
1184	2007	730,77	Secretário-Geral	545	2007	PND		
		,						
	20-07-		Prof. António		25-07-			
1315	2007	22.608,30	Paulo	557	2007	PPD/PSD		
	20-07-	,	Prof. António		25-07-			
1316	2007	4.795,70	Paulo	557	2007	PS		
	20-07-		Prof. António		25-07-			
1317	2007	1.370,20	Paulo	557	2007	CDS/PP		
	20-07-		Prof. António		25-07-			
<i>1318</i>	<i>2007</i>	1.370,20	Paulo	557	2007	PCP		
	20-07-		Prof. António		25-07-			
1319	<i>2007</i>	685,10	Paulo	557	2007	BE		
	20-07-		Prof. António		25-07-			
1320	<i>2007</i>	685,10	Paulo	557	2007	MPT		
	20-07-		Prof. António		25-07-			
1321	2007	685,10	Paulo	557	2007	PND		
	09-08-				10-08-			
1518	2007	22.608,30	Secretário-Geral	563	2007	<i>PPD/PSD</i>		
	09-08-		~ ~ .		10-08-			
1519	2007	4.795,70	Secretário-Geral	563	2007	PS		
1520	09-08-	1 250 20	g g 1	5.60	10-08-	CD C/DD		
1520	2007	1.370,20	Secretário-Geral	563	2007	CDS/PP		
1501	09-08-	1 270 20	G 44 : G 1	5.63	10-08-	D.C.D.		
1521	2007	1.370,20	Secretário-Geral	563	2007	PCP		
1522	09-08-	695 10	Comotánio Comal	563	10-08-	DE		
1522	2007	685,10	Secretário-Geral	563	2007	BE		
1523	09-08- 2007	685,10	Secretário-Geral	563	10-08- 2007	MPT		
1323	09-08-	003,10	Secretario-Gerai	303	10-08-	<i>IVII</i> 1		
1524	2007	685,10	Secretário-Geral	563	2007	PND		
1324	2007	003,10	Secretario-Gerai	303	2007	1112		
	21-09-				24-09-			
1735	2007	4.795,70	Secretário-Geral	569	2007	PS		
	21-09-		Strain Goim		24-09-	- ~		
1736	2007	22.608,30	Secretário-Geral	569	2007	PPD/PSD		
	21-09-				24-09-			
1737	2007	1.370,20	Secretário-Geral	569	2007	CDS/PP		
	21-09-				24-09-			
1738	2007	1.370,20	Secretário-Geral	569	2007	PCP		
	21-09-				24-09-			
1739	2007	685,10	Secretário-Geral	569	2007	BE		



Auto	orização de	Pagamento	Responsável pela	Transferência Bancá		a Bancária
N.º	Data	Valor	Autorização	n.º	Data	Beneficiário
	21-09-				24-09-	
1740	2007	685,10	Secretário-Geral	569	2007	MPT
	21-09-	ŕ			24-09-	
1741	2007	685,10	Secretário-Geral	569	2007	PND
		·				
	19-10-				25-10-	
2004	2007	22.608,30	Secretário-Geral	579	2007	PPD/PSD
	19-10-				25-10-	
2005	2007	4.795,70	Secretário-Geral	579	2007	PS
	19-10-				25-10-	
2006	2007	1.370,20	Secretário-Geral	579	2007	CDS/PP
	19-10-				25-10-	
2007	2007	1.370,20	Secretário-Geral	<i>579</i>	2007	PCP
	19-10-				25-10-	
2008	2007	685,10	Secretário-Geral	579	2007	BE
	19-10-				25-10-	
2009	2007	685,10	Secretário-Geral	579	2007	MPT
	19-10-				25-10-	
2010	2007	685,10	Secretário-Geral	579	2007	PND
	16-11-				19-11-	
2326	2007	22.608,30	Secretário-Geral	595	2007	PPD/PSD
	16-11-				19-11-	
2327	2007	4.795,70	Secretário-Geral	595	2007	PS
2220	16-11-	1 250 20	G 44 G 1	505	19-11-	CD C/DD
2328	2007	1.370,20	Secretário-Geral	595	2007	CDS/PP
2220	16-11-	(05.10	C 46 1	505	19-11-	DE
2329	2007	685,10	Secretário-Geral	595	2007	BE
2330	16-11- 2007	685,10	Secretário-Geral	595	19-11- 2007	PND
2330	2007 16-11-	003,10	Secretario-Gerai	393	19-11-	IND
2331	2007	1.370,20	Secretário-Geral	595	2007	PCP
2331	16-11-	1.370,20	Secretario-Gerai		19-11-	101
2332	2007	685,10	Secretário-Geral	595	2007	MPT
2002	2007	000,10	Scoreianto Gerai		2007	1/11 1
	14-12-				19-12-	
2702	2007	22.608,30	Secretário-Geral	607	2007	PPD/PSD
	14-12-		Strium Goiw		19-12-	
2703	2007	4.795,70	Secretário-Geral	607	2007	PS
	14-12-		22		19-12-	
2704	2007	1.370,20	Secretário-Geral	607	2007	CDS/PP
	14-12-	,			19-12-	
2705	2007	1.370,20	Secretário-Geral	607	2007	PCP

Auto	Autorização de Pagamento		utorização de Pagamento Responsável pela		Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor	Autorização	n.º	Data	Beneficiário	
			Rubrica 04.08.02.B				
2707	14-12-	205.10	g G .1	<0.7	19-12-	D.E.	
2706	2007 14-12-	685,10	Secretário-Geral	607	2007 19-12-	BE	
2707	2007	685,10	Secretário-Geral	607	2007	MPT	
	14-12-				19-12-		
2708	2007	685,10	Secretário-Geral	607	2007	PND	
7	Total	472.919,96					

- 11. No ano de 2007, nas duas legislaturas, o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, do montante global de 3.140.342,87€, conforme especificado nos quadros que antecedem, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do PPD/PSD, de que era líder Parlamentar o 4º demandado, Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos.
- 12. Deste montante recebido pelo PPD/PSD não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
- 13. Nesse ano de 2007 o Conselho de Administração fez entrega, a título do referido artigo 46°, nas duas legislaturas, do montante global de 807.811,03€, conforme especificado no quadro no ponto 8, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do PS, de que era Líder Parlamentar o 5° demandado, Lino Bernardo Calaça Martins, até 28 de maio, e Líder após 28 de maio Victor Sérgio Spínola de Freitas, dirigente até 28 de maio, Gil Tristão Cardoso Freitas França e dirigente a partir de 29 de maio Jaime Manuel Simão Leandro.
- 14. Deste montante recebido pelo PS não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
- 15. No ano de 2007, o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, 46° e 47°, nas duas legislaturas, do montante global de 167.544,10€, conforme discriminado no ponto 8, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, de que era Deputado e Líder Parlamentar o 9° demandado, José Manuel Rodrigues.
- 16. Deste montante recebido pelo CDS-PP não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
- 17. A partir de 29 de maio de 2007, o Conselho de Administração transferiu a título dos dois referidos artigos, o montante de 38.981,85€, conforme discriminado no ponto 8, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do MPT, de que era Deputado o 10º demandado, João Isidoro Gonçalves.

- 18. Deste montante recebido pelo MPT não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
- 19. No mesmo ano, o mesmo demandado João Isidoro Gonçalves foi deputado independente à Assembleia Legislativa da Madeira até 29 de maio de 2007 e, nessa qualidade, recebeu verbas a título do art.º 47º referido, das quais 26.001,99€ foram despendidas conforme quadro que segue, sendo que 9.009,99€ foram gastos após ter cessado o mandato como Deputado Independente.

D : ~			Lançan	nento contabilístico
Descrição	N.º	Data	Valor	Designação
		07-03-		Ŭ ,
	236	2007	28,00	Despesas pré-campanha (2)
		07-03-	,	
	236	2007	27,00	Despesas pré-campanha (2)
		07-03-		
	239	2007	40,00	Despesas pré-campanha (2)
		30-05-		
	317	2007	52,00	Encontro com eleitores
		01-06-		
	321	2007	85,25	Encontro com eleitores
		01-06-	•••	
	322	2007	22,00	Encontro com eleitores
	22.4	05-06-	125.00	n '~ 1'.
	324	2007	135,00	Reunião com eleitores
	226	07-06- 2007	10.60	Eugantus sam alaitanas
r _a	326	08-06-	40,00	Encontro com eleitores
.õe.	327	2007	46,10	Encontro com eleitores
Refeições	327	10-06-	70,10	Enconiro com eleuores
Rej	328	2007	64,70	Reunião com parlamentares
	020	11-06-	0.,,,	Tremme com partamentares
	329	2007	59,00	Encontro com eleitores
		11-06-		
	330	2007	24,05	Encontro com eleitores
		11-06-		
	331	2007	50,12	Encontro com eleitores
		11-06-		
	332	2007	39,20	Encontro com eleitores
		11-06-		
	333	2007	32,50	Encontro com eleitores
	22.1	11-06-	20.50	7.
	334	2007	29,50	Encontro com eleitores
	225	13-06-	24.00	European de la companya de la compan
	335	2007	34,00	Encontro com eleitores
	220	16-06- 2007	166 00	Engantra com alaitores
	338	2007	100,00	Encontro com eleitores



Dagaria %			Lançan	nento contabilístico
Descrição	N. °	Data	Valor	Designação
		16-06-		
	339	2007	103,00	Encontro com eleitores
		20-06-		
	341	2007	45,20	Encontro com deputado
		21-06-		
	342	2007	33,80	Encontro com delegado partidário
		22-06-		
	343	2007	125,00	Encontro com eleitores
	244	22-06-	1.50.00	n
	344	2007	153,00	Reunião com parlamentares
	2.47	26-06-	20.00	T
	347	2007	38,00	Encontro com eleitores
	348	28-06- 2007	20 00	Encontro com navlamentav
	340	02-07-	30,00	Encontro com parlamentar
	350	2007	34,40	Encontro com delegado
	330	03-07-	34,40	Enconiro com actegado
	352	2007	46,30	Encontro com eleitores
	002	03-07-	10,00	
	353	2007	37.50	Encontro com eleitores
		03-07-		
	354	2007	98,90	Encontro com eleitores
		03-07-	,	
	355	2007	76,60	Encontro com parlamentares
		06-07-		
	356	2007	40,00	Encontro com eleitores
		12-07-		
	358	2007	33,00	Encontro com eleitores
	2.10	13-07-		
	360	2007	172,00	Reunião com eleitores
	261	19-07-	21.20	Encontro com eleitores (Refeição
	364	2007	31,20	individual)
	366	20-07- 2007	ፈ ስ ስስ	Reunião com parlamentares
	500	23-07-	00,00	Reuniuo com pariumeniares
	369	2007	74,85	Reunião com eleitores
	307	28-07-	74,03	Atomismo com circulos
	372	2007	131.90	Encontro com eleitores
	<u>-</u>	02-08-		
	374	2007	24,50	Encontro com eleitores
		26-02-	7	Despesas pré-campanha (serviço de táxi)
	<i>226</i>	2007	4,00	(2)
		26-02-		Despesas pré-campanha (serviço de táxi)
	226	2007	44,50	(2)



D			Lançamento contabilístico		
Descrição	N.º	Data	Valor	Designação	
		07-03-		Despesas pré-campanha com eleitores	
	238	2007	30,00	(Combustível) (2)	
		30-05-		Deslocação com eleitores a Lisboa e	
	319	2007	452,15	Porto Santo	
		02-06-			
	323	2007	60,16	Deslocação com eleitores (Combustível)	
	22.5	06-06-	40.24		
	325	2007	40,36	Deslocação com eleitores (Combustível)	
	220	11-06-	5.50	Camila Jakkai	
	330	2007 11-06-	5,50	Serviço de táxi	
	330	2007	7,50	Serviço de táxi	
	330	11-06-	7,30	Serviço de taxi	
	330	2007	7 50	Serviço de táxi	
	330	11-06-	7,30	Serrigo de taxi	
	331	2007	81,00	Estadia em hotel no Porto Santo	
		11-06-			
	331	2007	6,00	Serviço de táxi	
		11-06-	j	•	
	331	2007	9,00	Serviço de táxi	
		16-06-			
	337	2007	47,43	Deslocação com eleitores (Combustível)	
		23-06-			
	345	2007	40,00	Deslocação com eleitores (Combustível)	
	2.40	29-06-	<0.03		
	349	2007	60,02	Deslocação com eleitores (Combustível)	
	257	06-07-	<i>(</i> 0,00	Desle and a complete was (Combactivel)	
	357	2007 12-07-	00,00	Deslocação com eleitores (Combustível)	
	359	2007	50.00	Deslocação com eleitores (Combustível)	
	337	18-07-	30,00	Desirenção com encuores (Comoustivei)	
	362	2007	40.00	Deslocação com eleitores (Combustível)	
		20-07-	20,00	(00000000000000000000000000000000000000	
	365	2007	19,00	Deslocação com eleitores (Combustível)	
		21-07-	,	, ,	
	367	2007	30,00	Deslocação com eleitores (Combustível)	
		25-07-			
	370	2007	30,00	Deslocação com eleitores (Combustível)	
		27-07-			
	371	2007	40,60	Deslocação com eleitores (Combustível)	
	252	28-07-	30.00		
	373	2007	20,00	Combustível não documentado	
	277	13-08-	50.00	Dedama and the Control of the	
	377	2007	50,00	Deslocação com eleitores (Combustível)	



Dagariaão			Lançan	nento contabilístico
Descrição	N. °	Data	Valor	Designação
n . ~		30-05-		
•	318	2007	3.500,00	Pagamento indevidamente documentado
Descrição Prestações de serviços Donativos informática e comunicações		21-07-		
serviços	<i>368</i>	2007	331,20	Pagamento de advogado
		03-04-		
Donativos	258	2007	1.500,00	Prestação de carrinha MAAC
Donaivos		25-04-		
	277	2007	2.000,00	Prestação de carrinha MAAC
7.0		30-05-		Compra de telemóvel para funcionária
, ões	320	2007	119,90	de apoio
rio	• • •	23-06-		
ritó ıni	346	2007	145,44	Despesas de comunicação TMN
escr	246	23-06-	102.42	D
le e	346	2007	183,43	Despesas de comunicação TMN
as c	251	02-07-	46.00	Decree de constantint
Despesc informátic	351	2007	46,98	Resmas de papel + tinteiro
	361	18-07- 2007	22.75	Paguag da nanal Lintaina
	301	19-07-	22,73	Resmas de papel + tinteiro
	363	2007	5 35	Material de escritório
	303	04-01-	3,33	Levantamento para fundo de caixa
	175	2007	40 00	indocumentado
	173	10-01-	40,00	muocumentuuo
	182	2007	34.82	Despesa não documentada
	102	10-01-	01,02	2 csp csu nuo uccumentuuu
	184	2007	2.60	Despesas diversas não documentadas
		21-01-	, , , ,	Prestação de viatura para actividade
	191	2007	4.300,00	parlamentar
		23-01-	,	
	<i>193</i>	2007	218,08	Seguro automóvel
S		26-02-		Prestação de viatura para actividade
rsc	224	2007	4.200,00	parlamentar
ive		08-03-		Levantamento para despesas de
I	241	2007	100,00	campanha não docum.
		27-03-		Prestação de viatura para actividade
	253	2007	2.200,00	parlamentar
		13-04-		
	265	2007	130,20	Registo de propriedade de viatura
		24-04-		Prestação de viatura para actividade
	275	2007	2.000,00	parlamentar
	205	11-05-	2.00	D 1 ~
	295	2007	2,80	Deslocação ao continente (expresso)
	220	11-06-	10.73	n ~
	330	2007	42,61	Reparações no carro

Descrição		Lançamento contabilístico								
Descrição	N. °	Data	Valor	Designação						
		11-06-								
	330	2007	105,19	Reparações no carro						
		11-06-								
	330	2007	6,14	Reparações no carro						
		11-06-								
	331	2007	43,09	Reparações no carro						
		16-06-								
	340	2007	50,00	Aquisição FNAC não especificada						
		13-06-								
	336	2007	50,90	Despesa não documentada						
		Ago. a		Despesas não documentadas (extracto						
	-	Out.	1.012,82	banc.)						
	Total		26.001,99							

E não devolveu à Assembleia Legislativa da Madeira o saldo não utilizado de 259,09€, que ficou em seu poder.

- 20. Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi indicado pelo deputado independente.
- 21. No mesmo ano de 2007 o Conselho de Administração fez a entrega a título dos referidos artigos ao Grupo Parlamentar do PCP, de que era líder o 11º demandado Leonel Martinho Gomes Nunes, nas duas legislaturas, de quantias de que o montante de 91.297,21€ foi despendido para as finalidades e nos valores constantes do quadro que segue, entre os quais para pagamento de remunerações de funcionários do Partido, incluindo o IRS retido, despesas relativas a propaganda político partidária e às eleições de 2007, despesas com serviço telefónico fixo e arrendamento para as instalações para o Grupo Parlamentar.

Descrição/Fundamentação	Factura/Recibo				
,	N. °	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)
	A	SSESSORI	\overline{AS}		
	801177246	_		289,44	N
	53	2007			_,
	801208657	15-02-		296,07	N
IRS - Trabalho Dependente	77 801256614	2007 20-03-			
de funcionários do PCP	44	20-03-	Partido PCP	344,33	N
J	801294710	27-04-		252 52	A 7
	46	2007		353,53	N
	801320549	18-05-		7,48	N
	57	2007		7,40	1 ▼



Descrição/Fundamentação		Factura/Recibo			
3	N. °	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)
	801320164	18-05-		353,53	N
	51	2007		333,33	1♥
	801337051	12-06-		400,83	N
!	10	2007		400,03	14
!	801376661	16-07-		304,84	N
!	01	2007		304,04	14
!	801406352	09-08-		456,23	N
!	62	2007		100,20	11
	801442030	17-09-		304,84	N
	06	2007		001,01	1,
	801480264	18-10-		304,84	N
	00	2007		00.,0.	1,
	801513799	19-11-		304,84	N
	98	2007		301,01	1.1
	801536952	12-12-		200,84	N
	50	2007		200,04	1 1
	801536961	12-12-		104,00	N
	17	2007		104,00	14
	801536580	12-12-		304,84	N
	29	2007		304,04	14
	_	31-01-	Herlanda Maria G.	718,56	N
	_	2007	Amado	710,50	11
	_	31-01-	Maria Rosário Faria C.	650,67	N
		2007	Ramos	050,07	1 1
	_	31-01-	Indalécio Dário N.	710,67	N
		2007	Santos	710,07	1
	_	31-01-	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
		2007		011,.,	1,
	_	31-01-	José Agostinho Pinto	635,02	N
		2007	Santos		- '
Remunerações- Recibo	_	31-01-	José Quintino Mendes	719,22	N
vencimento de funcionários		2007	Costa		
do PCP	_	28-02-	José Agostinho Pinto	635,02	N
		2007	Santos		
	_	28-02-	José Quintino Mendes	719,22	N
		2007	Costa		
	_	28-02-	Indalécio Dário N.	710,67	N
		2007	Santos Maria Posário Egria C		
	-	28-02-	Maria Rosário Faria C.	650,67	N
		2007	Ramos Manual José Correia		
	-	28-02- 2007	Manuel José Correia Ramos	392,56	N
		28-02-	Herlanda Maria G.		
	-			718,56	N
		2007	Amado	1 20,00	••



Descrição/Fundamentação		Factura/Recibo			
	N. °	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)
	-	28-02- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	31-03- 2007	Manuel José Correia Ramos	433,12	N
	-	31-03- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	31-03- 2007	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	31-03- 2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	31-03- 2007	José Agostinho Pinto Santos	1.270,04	N
	-	31-03- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	650,67	N
	-	31-03- 2007	José Quintino Mendes Costa	719,22	N
	-	30-04- 2007	José Quintino Mendes Costa	719,22	N
	_	30-04- 2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	30-04- 2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	30-04- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	30-04- 2007	José Virgílio Freitas Vieira	721,46	N
	-	30-04- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	30-04- 2007	Herlanda Maria G.	718,56	N
	-	30-04- 2007	Amado Manuel José Correia Ramos	433,12	N
	-	31-05- 2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	31-05- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	31-05- 2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	31-05- 2007	Herlanda Maria G. Amado	1.377,12	N
	-	31-05- 2007	Manuel José Correia	433,12	N
	-	31-05- 2007	Ramos Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N



Descrição/Fundamentação		Factura/Recibo				
, and the second	N. °	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)	
	-	31-05- 2007	José Quintino Mendes Costa	1.395,54	N	
	-	31-05- 2007	José Virgílio Freitas Vieira	475,02	N	
	-	30-06- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	591,11	N	
	-	30-06- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	637,25	N	
	-	30-06- 2007	José Quintino Mendes Costa	703,51	N	
	-	30-06- 2007	Manuel José Correia Ramos	418,68	N	
	-	30-06- 2007	José Agostinho Pinto Santos	613,85	N	
	-	30-06- 2007	Indalécio Dário N. Santos	686,98	N	
	-	30-06- 2007	Herlanda Maria G. Amado	694,61	N	
	-	31-07- 2009	Manuel José Correia Ramos	433,12	N	
	-	31-07- 2009	Indalécio Dário N. Santos	1.361,34	N	
	-	31-07- 2009	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N	
	-	31-07- 2009	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N	
	-	31-07- 2009	Maria Rosário Faria C. Ramos	1.318,44	N	
	-	31-07- 2009	José Quintino Mendes Costa	727,77	N	
	-	31-07- 2009	Ricardo Nóbrega Lume	1.222,98	N	
	-	31-08- 2009	José Quintino Mendes Costa	727,77	N	
	-	31-08- 2009	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N	
	-	31-08- 2009	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N	
	-	31-08- 2009	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N	
	-	31-08- 2009	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N	
	-	31-08- 2009	Manuel José Correia Ramos	433,12	N	



Descrição/Fundamentação		Factura/Recibo			
, and the second	N. °	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)
	-	31-08- 2009	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	30-09- 2007	Manuel José Correia Ramos	433,12	N
	-	30-09- 2007	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
	-	30-09- 2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	30-09- 2007	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	30-09- 2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	30-09- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	30-09- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	31-10- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
	-	31-10- 2007	Manuel José Correia Ramos	433,12	N
	-	31-10- 2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
	-	31-10- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
	-	31-10- 2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
	-	31-10- 2007	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
	-	31-10- 2007	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
	-	30-11- 2007	José Quintino Mendes Costa	1.395,54	N
	-	30-11- 2007	José Agostinho Pinto Santos	1.270,04	N
	-	30-11- 2007	Indalécio Dário N. Santos	1.361,34	N
	-	30-11- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	1.222,98	N
	-	30-11- 2007	Herlanda Maria G. Amado	1.377,12	N
	-	30-11- 2007	Manuel José Correia Ramos	866,24	N
	-	30-11- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	1.318,44	N



Factura/Recibo				Elegív el
$N.^{o}$	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)
-	30-11- 2007	Elisa Margarita S. Mendonça	611,49	N
-	31-12- 2007	Herlanda Maria G. Amado	718,56	N
-	31-12- 2007	Maria Rosário Faria C. Ramos	659,22	N
-	31-12- 2007	Manuel José Correia Ramos	593,32	N
-	31-12- 2007	José Quintino Mendes Costa	727,77	N
-	31-12- 2007	José Agostinho Pinto Santos	635,02	N
-	31-12- 2007	Indalécio Dário N. Santos	710,67	N
-	31-12- 2007	Elisa Margarita S. Mendonça	543,75	N
-	31-12- 2007	Ricardo Nóbrega Lume	611,49	N
GASTOS	DE ORGA	NIZAÇÃO		•
-	01-01- 2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
-	01-02-	Maria Manuela M.	324,22	N
-	01-03-	Maria Manuela M.	324,22	N
-	01-04-	Maria Manuela M.	324,22	N
-	01-05-	Maria Manuela M.	324,22	N
-	01-06-	Maria Manuela M.	324,22	N
Transferên cia	30-07-	Caixa Geral de	324,22	N
-	01-08-	Maria Manuela M.	324,22	N
-	01-09-	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
-	01-10- 2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
-	01-11- 2007	Maria Manuela M. Sousa	324,22	N
		- 30-11- 2007 31-12- 2007 31-12- 2007 31-12- 2007 31-12- 2007 31-12- 2007 31-12- 2007 31-12- 2007 31-12- 2007 - 2007 GASTOS DE ORGA - 01-01- 2007 - 01-02- 2007 - 01-03- 2007 - 01-04- 2007 - 01-05- 2007 Transferên 30-07- cia 2007 Transferên 30-07- cia 2007 01-08- 2007 01-10- 2007 01-11-	30-11-	30-11-



Descrição/Fundamentação		Factura/Recibo				
3	N.º	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)	
Despesas de transporte	7499881	16-01- 2007	TAP Portugal	9,59	N	
MUPPIES	105/07	26-01- 2007	Queiroplás	943,80	N	
Despesas transporte	7501357	27-01- 2007	TAP Portugal	8,15	N	
Postais - Esta esquadra não pode encerrar	510942	30-01- 2007	Gráfica do Estreito	977,50	N	
Calendários - Crise! os Responsáveis são	510962	09-02- 2007	Gráfica do Estreito	920,00	N	
Despesas de transporte	7502170	03-02- 2007	TAP Portugal	8,33	N	
Transporte de MUPPIES	16/07	11-02- 2007	Queiroplás	115,00	N	
MUPPIES	239/07	23-02- 2007	Queiroplás	1.331,00	N	
Despesas de transporte	7504471	23-02- 2007	TAP Portugal	7,95	N	
Despesas de transporte	7505846	07-03- 2007	TAP Portugal	7,95	N	
Despesas de transporte	7506647	13-03- 2007	TAP Portugal	17,87	N	
Reparações Megafone	1054	14-03- 2007	Electrocarreira	34,99	N	
Desdobráveis - Crise! os Responsáveis são	511054	21-03- 2007	Gráfica do Estreito	1.840,00	N	
Desdobráveis - Precaridade Laboral: Flagelo Nacional	511054	21-03- 2007	Gráfica do Estreito	713,00	N	
Despesas de transporte	7508236	27-03- 2007	TAP Portugal	7,95	N	
Portes	13071	27-03- 2007	Caminho divulgação	20,00	N	
Transporte de MUPPIES	448/07	03-04- 2007	Queiroplás	200,68	N	
Passe-partout e Espuma	74835	18-04- 2007	Molduradora do Carmo	33,60	N	
Lona impressa - Campanha Eleitoral	511084	18-04- 2007	Gráfica do Estreito	529,00	N	
Desdobráveis - Avançamos Lutando	511085	18-04- 2007	Gráfica do Estreito	927,36	N	
Despesas de transporte	7510394	14-04- 2007	TAP Portugal	9,50	N	
Passe-partout branco/Espuma	74835	18-04- 2007	Molduradora do Carmo	339,45	N	



Descrição/Fundamentação	Factura/Recibo				
3	N.º	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)
Flyers - Construir o Futuro	511092	20-04- 2007	Gráfica do Estreito	563,50	N
Lona	511056	25-04- 2007	Gráfica do Estreito	226,55	N
Cartazes e impressos - Construir o Futuro	511091	20-05- 2007	Gráfica do Estreito	138,00	N
Exemplares - Avançamos Lutando	511164	21-05- 2007	Gráfica do Estreito	483,00	N
MUPPIES	714/07	30-05- 2007	Queiroplás	1.225,73	N
Lona branca	14622	15-06- 2007	Bernardo Paulo Batista Gouveia	13,20	N
MUPPIES	918/07	12-07- 2007	Queiroplás	943,80	N
Trabalho vídeo - Tempo de antena	191	30-08- 2007	Manuel Alzirino S. V. Henriques	1.312,50	N
Transporte de MUPPIES	1249/07	21-09- 2007	Queiroplás	152,36	N
MUPPIES	1375/07	18-10- 2007	Queiroplás	943,80	N
Bandeiras	5769	25-10- 2007	A loja das Bandeiras	210,54	N
Transporte de MUPPIES	1409/07	29-10- 2007	Queiroplás	171,49	N
Transporte de MUPPIES	157/06	11-12- 2006	Queiroplás	89,50	N
Despesas de transporte	7497544	25-12- 2006	TAP Portugal	7,95	N
Sacos e bandeiras DEP	Lançament o	2007	PCP	712,00	N
DVD´s fornecidos pelo Partido	Lançament o	28-12- 2007	PCP	259,35	N
Fornecimentos da DEP	Lançament o	31-12- 2007	PCP	342,00	N
	CO	MUNICAÇ	ÖES		
	A34045134 2	10-01- 2007		205,39	N
Serviço telefone fixo, uma	A34045134 3	10-01- 2007	DT G	37,39	N
vez que suportados pela ALM (art.º 48º citado)	A34321122 6	10-02- 2007	PT Comunicações	205,86	N
	A34321122 7	10-02- 2007		58,62	N



Descrição/Fundamentação		Factura/Recibo				
3 3	N.º	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)	
	A34594310	12-03-		160,81	N	
	7	2007		100,01	1♥	
	A34594310	12-03-		40,70	N	
	8	2007		40,70	1 ♥	
	A34863856	09-04-		204,95	N	
	5	2007		201,50	1 1	
	A34863856	09-04-		56,01	N	
	6	2007		Í		
	A35129979	07-05-		55,10	N	
	0	2007				
	Lançament	31-05- 2007	PCP	212,05	N	
	0 A35393544	07-06-				
	A33393344 4	2007		156,19	N	
	A35393544	07-06-				
	5	2007		36,88	N	
	Transferên	24-07-				
	cia	2007		165,15	N	
	Transferên	24-07-				
	cia	2007		27,11	N	
	A35912873	07-08-		150 45	3.7	
	7	2007		170,65	N	
	A35912873	07-08-		51.60	3.7	
	8	2007		51,60	N	
	A36169538	09-09-		147.24	A 7	
	8	2007	DT Comunicaçãos	147,34	N	
	A36169538	09-09-	PT Comunicações	43,81	N	
	9	2007		43,01	1₹	
	A36423737	07-10-		149,50	N	
	3	2007		147,50	1 ₹	
	A36423737	07-10-		39,66	N	
	4	2007		37,00	1	
	A36674382	07-11-		161,61	N	
	9	2007		,		
	A36674383	07-11-		60,91	N	
	0	2007				
	A36923121 7	08-12-		144,37	N	
	A36923121	2007 08-12-				
	A30923121 8	2007		33,40	N	
	ND 64/07	31-07-				
Despesa não especificada	P 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	2007	PCP	95,29	N	

	Descrição/Fundamentação	Factura/Recibo				
		N. °	Data	Fornecedor	Valor	(S/N)
		Total			91.392,5	

22. No mesmo ano de 2007, nas duas legislaturas, o Conselho de Administração fez a entrega a título dos referidos artigos ao Representante Parlamentar do Bloco de Esquerda de que era único deputado o 12º demandado, Paulo Martinho Martins, da quantia de 40.925€, que foi despendida em donativos ao partido, impressos e cartazes conforme quadro que segue:

Descrição/Fundamentação	Valor		Elegível		
		N. °	Data	Entidade	(S/N)
Donativos ao Partido	5.000,00	1217	22-02-2007		N
	4.000,00	1216	01-02-2007		N
	6.000,00	1218	07-03-2007		N
	5.000,00	1219	11-03-2007		N
	1.000,00	1221	24-04-2007		N
	2.000,00	1222	24-05-2007		N
	2.000,00	1308	22-06-2007	Partido BE (3)	N
	5.000,00	1310	24-07-2007		N
	2.000,00	1311	18-08-2007		N
	2.270,00	1313	30-09-2007		N
	2.000,00	1312	10-10-2007		N
	2.000,00	1315	23-11-2007		N
	2.000,00	1316	21-12-2007		N
2.000 Impressos A3	355,00	1.1.6608	26-07-2007	Fagundes & Fagundes, Lda.	N
Cartazes	300,00	2705893	05-07-2007	V. Coutinho, S.A	N
Total	40.925,00				-

23. No mesmo ano de 2007 o Conselho de Administração fez a entrega a título dos referidos artigos à Representação Parlamentar do PND de que era único deputado o 13º demandado Baltasar de Carvalho M. Gonçalves de Aguiar da quantia de 25.006,03€ as quais foram despendidas conforme constante no quadro que segue:



Descrição/Fundamentação	Valor		Elegív el		
,		N. °	Data	Entidade	(S/N)
Animação artística	1.000,00	22858	10-08- 2007	Jorge S. Gonçalves	N
Produção imagens e guião para tempo antena	5.750,00	149	07-11- 2007	Publigarajau	N
Artista de teatro	1.800,00	325458	20-12- 2007	Márcio Amaro	N
50 Cartazes	3.060,00	1903	18-12- 2007	Grafinvest	N
Criação spot vídeo	2.300,00	1168	22-12- 2007	Nelson Mucci Camacho	N
10 módulos gerais	898,43	701004	24-12- 2007	E. Diário de Notícias	N
Conversão Avi p/ Betacam (tempo ntena TV)	160,00	1201	27-12- 2007	Eduardo Costa	N
Donativos ao Partido	5.000,00	O. Transf.	05-07- 2007		N
	1.035,00	O. Transf.	30-10- 2007	Millenium BCP	N
	3.702,60	O. Transf.	20-12- 2007	Mulenium BCF	N
	300,00	O. Transf.	28-12- 2007		N
Total	25.006,0 3				

- 24. Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi indicado pelos Grupos e Representações Parlamentares dos respetivos partidos e deputado independente.
- 25. Os números de identificação fiscal das contas referidas correspondem aos números de identificação dos Partidos Nacionais, uma vez que os Grupos e Representações Parlamentares não têm número de identificação fiscal próprio, o mesmo sucedendo com as estruturas regionais dos vários partidos políticos.
- 26. Esses números de contas eram indicados a cada sessão legislativa, mantendo-se porém os que já vinham de sessões anteriores em que os partidos estavam representados.
- 27. O Conselho de Administração a cada sessão legislativa informava os Grupos e Representações Parlamentares de cada partido das respetivas quantias que iria transferir a título dos artigos 46° e 47°, citados.
- 28. Dessas verbas, referentes às transferências pelo art.º 46°, o Conselho de Administração pagava diretamente os funcionários que lhe eram indicados pelo Grupo e

Representação Parlamentar, bem como as despesas respetivas com comunicações, consumíveis e outras necessárias ao normal desenvolvimento da atividade no Parlamento.

- 29. O remanescente dessas quantias era transferido, juntamente com as verbas do art.º 47.º para as contas bancárias, nos termos acima referidos.
- 30. As transferências a título de subvenções nos termos dos art.ºs 46.º e 47.º foram transferidas até maio de 2007 para a conta com o NIB n.º 003800010891573001180 do PSD, com o número de identificação fiscal PT 500835012 e a partir de junho de 2007 para a conta NIB n.º 003800010891573077131.
- 31. A Assembleia Legislativa da Madeira aprovou a 6 de junho de 2006 uma Resolução pela qual estendeu ao 10° demandado, deputado independente, José Isidoro Gonçalves, o regime de atribuição de verbas decorrentes das dotações e subvenções dos referidos art°s 46° e 47°.
- 32. Essa Resolução foi declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 85/2008 do Tribunal Constitucional, mas com a salvaguarda dos efeitos entretanto produzidos.
- 33. As subvenções atribuídas neste período de 2007 ao Grupo Parlamentar do PS foram integradas e englobadas nas contas nacionais, classificadas como subsídios à exploração, mas não se encontram integradas nas contas anuais do Partido. Nestas contas não existem documentos de suporte que permitam determinar a que despesas as subvenções se destinaram.
- 34. Estas contas nacionais foram analisadas pela Entidade das Contas e Financiamento Políticos junto do Tribunal Constitucional e por este julgadas pelo Acórdão n.º 498/2010, de 15 de dezembro de 2010, transitado em julgado.
- 35. O PS-Madeira possuía duas contas bancárias, ambas com o número de identificação fiscal do partido nacional, destinando uma delas às transferências a título do art.º 46º e outra a título do art.º 47º.
- 36. A conta referente ao artº 46º com o NIB n.º 003300000000883441573 é titulada pelo Partido Socialista e movimentada por elementos da sua direção (fls 73 da pasta do processo).
- 37. A conta referente ao art.º 47.º com o NIB n.º 003600409910013501732 é titulada pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa da Madeira e movimentada pela direção do Grupo Parlamentar (fls 73 da pasta do processo).
- 38. Em 2007 estavam autorizados a movimentar a conta quatro pessoas, das quais os três demandados. Para a movimentação da conta eram necessárias duas assinaturas sendo obrigatória a do 5º demandado, Lino Bernardo Calaça Martins até 28 de maio.
- 39. As subvenções atribuídas neste período de 2007 ao Grupo Parlamentar do CDS-PP foram integradas e englobadas nas contas nacionais.

- 40. As contas nacionais do CDS, de 2007 foram analisadas pela Entidade das Contas e Financiamento Político junto do Tribunal Constitucional e por este julgadas pelo Acórdão n.º 498/2010, de 15 de dezembro de 2010, transitado em julgado.
- 41. No ano 2007 o Grupo Parlamentar do CDS-PP na Assembleia Legislativa da Madeira era composto por dois deputados.
- 42. Em 31 de Dezembro de 1995 o Grupo Parlamentar do CDS-PP assinou um protocolo com o Partido, constante do Anexo V ao Relatório de Auditoria n.º 5/2008-FS/SRMTC, aprovado em 2 de julho de 2008, cujo teor se dá por reproduzido (fls. 69 do processo de auditoria)
- 43. As transferências para o Grupo Parlamentar do CDS-PP ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º para a conta do Millennium BCP com o NIB n.º 003300002138000822141 até setembro de 2007 e desde outubro de 2007 para a conta do BANIF com o NIB 003800011871373377168 (a fls. 165 da pasta do processo de auditoria) indicada para o efeito ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira (fls. 165 e 196 da pasta do processo de auditoria).
- 44. O CDS registou em receitas de exercício parte da subvenção recebida do Grupo Parlamentar à Assembleia Legislativa da Madeira. As restantes atividades do Grupo Parlamentar não estão integradas nas contas anuais do Partido, pelo que não existem nas contas proveitos e custos associados à atividade daquele Grupo na ALM.
- 45. As transferências efetuadas nesse ano para o deputado independente João Isidoro Gonçalves a título dos referidos artigos 46.º e 47.º foram feitas para conta n.º 001000003710810000118 do BPI até maio de 2007 e a partir de junho de 2007 para o Movimento Partido da Terra para a conta do Millennium BCP com o NIB n.º 003800012180334077103 (a fls. 165 e 200 da pasta do processo de auditoria).
- 46. As transferências efetuadas nesse ano para o Grupo Parlamentar do PCP a título dos referidos artigos 46.º e 47.º foram feitas para conta n.º 003521360002203283025 da Caixa Geral de Depósitos até abril de 2007 e desde o mês de maio de 2007 para a conta n.º 003507180000360463084 do mesmo banco, (a fls 165 da pasta do processo) cujo titular é o PCP e com autorização para movimentar do 11º demandado Leonel Martinho Gomes Nunes (a fls 23 da pasta do processo).
- 47. A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda tinha à data um único deputado.
- 48. As transferências foram depositadas na conta do BANIF com o NIB 001800031252679402031, com o NIF do partido a nível nacional, cujos titulares eram o 12º demandado Paulo Martinho Martins, Violante dos Reis Saramago Matos até abril e, a partir dessa data, Roberto Almada (a fls 29 do processo de auditoria).
- 49. A Representação Parlamentar do PND tinha à data um único deputado.
- 50. As transferências foram depositadas na conta do Millennium BCP com o NIB 003300004533726291205 e movimentadas pelo deputado único e o seu assessor Joel Filipe de Almeida França Viana (a fls. 25 da pasta do processo de auditoria).

- 51. A presente auditoria teve início com a aprovação do plano global de auditoria por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC em 18 de março de 2010, a fls. 149 do processo de auditoria.
- 52. Os demandados José Manuel Soares Gomes de Oliveira, António Carlos Teixeira de Abreu Paulo e José Óscar de Sousa Fernandes foram notificados para efeito de contraditório, na qualidade de responsáveis, em 24 de maio de 2010, através dos ofícios n.º 760, 761 e 762, respetivamente a fls. 208, 209 e 210 do processo de auditoria, tendo o primeiro subscrito a resposta apresentada a 06 de junho, a fls. 279.
- 53. O demandado Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar do PSD-Madeira, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 767, a fls. 217 do processo de auditoria, tendo apresentado resposta a 25 de junho, a fls. 344.
- 54. O demandado José Manuel Rodrigues foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar do CDS-PP, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 773, a fls. 227 do processo de auditoria, tendo sido apresentada resposta em nome do Grupo Parlamentar, subscrito por advogado, em 7 de junho, a fls. 331.
- 55. O demandado João Isidoro Gonçalves foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de Deputado Independente e Representante Parlamentar do MPT, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 771, a fls. 225 do processo de auditoria, tendo apresentado resposta em 7 de junho, a fls. 337 do processo de auditoria.
- 56. O demandado Leonel Nunes foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar, em 24 de maio de 2010, através do ofício n.º 768, a fls. 218 do processo de auditoria, tendo sido apresentado resposta em 4 de junho em nome do Grupo Parlamentar do PCP na Assembleia Legislativa subscrita por esse demandado, a fls. 290 do processo de auditoria.
- 57. Os demandados Lino Bernardo Calaça Martins, Victor Sérgio Spínola Freitas, Gil Tristão Cardoso Freitas França foram notificados para efeito de contraditório, na qualidade de Líderes Parlamentares e membro da direção do Grupo Parlamentar, respetivamente, em 24 de maio de 2010, através dos ofícios 763, 764 e 765, respetivamente, a fls. 211, 212 e 215, e responderam conjuntamente, subscrito por advogado, em 7 de junho, a fls. 296 do processo de auditoria.
- 58. O demandado Jaime Manuel Simão Leandro foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de membro da direção do Grupo Parlamentar, em 24 de maio de 2010, através do ofício 766, a fls. 216, não tendo apresentado resposta.
- 59. O demandado Paulo Martinho Martins foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de Representante Parlamentar, em 26 de maio de 2010, através do ofício n. ° 785, a fls. 277 do processo de auditoria, não tendo apresentado resposta.
- 60. O demandado Baltasar de Carvalho M. Gonçalves de Aguiar foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de Representante Parlamentar, em 24 de maio de 2010,

através do ofício n.º 772, a fls. 226 do processo de auditoria não tendo apresentado resposta.

61. Os demandados enquanto deputados à Assembleia Legislativa da Madeira conheciam as normas legais que regulavam as subvenções parlamentares previstas nos art.ºs 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto.

FACTOS NÃO PROVADOS

Todos os que direta ou indiretamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, nomeadamente os constantes da parte factual dos art.º 23.º e 26.º e dos arts. 29.º, 32.º, 35.º, 38.º, 41.º, 44.º, 47.º e 50.º do Requerimento Inicial, quanto à imputação subjetiva das condutas dos diversos demandados.

Não se provaram também os factos constantes do ponto "IV- Da aplicação das verbas ora em causa" da contestação do demandado Paulo Martins, dos arts. 62.º e 79.º, da contestação dos demandados Lino Martins, Gil França, Victor Freitas e Jaime Leandro, do art. 59.º da contestação do demandado José Manuel Rodrigues, dos arts. 358.º, 359.º, 360.º e 379.º da contestação dos quatro primeiros e décimo demandados, e dos arts. 3.º, 4.º e 5.º da contestação do demandado Baltasar Aguiar.

Fundamentação (que consta do despacho proferido em 17 de setembro de 2014):

Os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes do processo de auditoria, nos juntos aos autos com as contestações, nos documentos enviados pela entidade das Contas junto do Tribunal Constitucional e nos que foram juntos após as contestações.

*

*

Recurso interposto pelo Ministério Público

11. Tendo em contas as conclusões formuladas pelo recorrente, que delimitam o conhecimento do recurso, está em causa a matéria de facto sustentadas no erro notório, contradição insanável e no erro de julgamento e, ainda, por via das eventuais consequências relativas ao recurso da matéria de facto, a existência de culpa dos demandados.

- 12. O recorrente afirma e sustenta o erro notório essencialmente no facto da decisão em primeira instância não ter dado como provados os factos que alega nas conclusões (1ª, alíneas a) e b) ou seja os seguintes factos a) "os demandados –como sempre e unanimemente afirmaram, desde o contraditório à contestação-quiseram que o remanescente da "verba" do art. 46° e a totalidade ou parte da "subvenção" do art. 47° fosse desviada para a conta do respetivo partido –em dois casos houve mesmo doação direta ao partido- e aí fosse usada para financiamento da atividade partidária"; b)- "os demandados são responsáveis pelo desvio dos montantes descriminados para a conta do respetivo partido e aí pela utilização dos fundos públicos para custear as despesas do funcionamento e da propaganda partidária";
- 13. Quanto ao erro de julgamento para além de repetir na conclusão 5° que os factos referidos em a) e b) da conclusão 1ª) deviam ser dados como provados, refere ter o Tribunal errado igualmente ao não dar como provados que « os demandados quiseram, -concertadamente-e conseguiram, que os montantes concedidos pela ALM a título daquela "verba" e da referida "subvenção" fossem para o respetivo partido para que este o utilizasse no financiamento da atividade partidária (designadamente para custear despesas de funcionamento e de propaganda)».
- 14. Para fundamentar a sua afirmação relativamente à prova dos factos em causa o Ministério Público invoca a confissão expressa dos demandados «que em uníssono dizem (desde o contraditório à contestação) que aqueles montantes se destinaram ao financiamento partidário-;nas declarações das testemunhas inquiridas que outro tanto afirmaram na audiência; na materialidade dos factos provados na parte referente à autorização e movimentação das contas bancárias em causa; nos documentos juntos ao processo referentes a cada conta; nas cópias dos cheques sobre as mesmas emitidos; nos comprovativos que foram apresentados para justificar algumas despesas e na força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não exigiram –os elementos do CA- e não demonstraram –os lideres dos GPs e RPs. A aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei; quanto ao dolo a sua conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61 e as regras da experiência comum;



- **15.** Para uma compreensão da questão em dissonância importa regressar à fundamentação da decisão da matéria de facto provada e sublinhar o que é referido pelo Tribunal *a quo* a propósito da fundamentação da matéria provada e não provada.
- 16. E sobre os factos provados diz o Tribunal, no despacho proferido em 17 de setembro de 2014, que: «Os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes do processo de auditoria, nos juntos aos autos com as contestações, nos documentos enviados pela entidade das Contas junto do Tribunal Constitucional e nos que foram juntos após as contestações».
- 17. Deve começar por referir-se que a matéria de facto, estabelecida através da regra da livre apreciação da prova, com ressalva dos factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, ou aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes, conforme consagrado nos termos do artigo 607°, n°. 5, do Código Processo Civil, é, em princípio, inalterável.
- 18. A decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só pode ser alterada, nos casos previstos no artigo 662°, do Código Processo Civil. Assim, e no que respeita à decisão em apreciação, este Tribunal de Contas em Plenário da 3ª secção, neste domínio, nos termos do número 1 daquele artigo deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa. Nos termos do número 2 deve, ainda, mesmo oficiosamente: a) ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; b) ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a



produção de novos meios de prova; c) anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta; d) determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

- 19. Deve referir-se, além disso, que a Lei (artigo 640° do CPC) impõe que para estas situações os recorrentes ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto têm a obrigação de especificar «os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados; os concretos meios probatórios constantes do processo ou da gravação que determinassem decisão diversa quanto ao teor do despacho sobre a matéria factual (cf. neste sentido a jurisprudência deste Tribunal nomeadamente o Ac. n.º 20/2016, 3ªsecção de 11.5.2016, sublinhado nosso).
- **20.** A discordância do recorrente sustenta-se na afirmação da existência de provas que, segundo o mesmo deveriam impor solução factual diferente.
- **21.** Segundo o MP recorrente, os meios probatórios que determinam decisão diversa são desde logo, a *«confissão expressa»* dos demandados.
- 22. Deve referir-se que os demandados sobre esta matéria não prestaram declarações em audiência (cf. ata de audiência de 16 de junho de 2014, a fls. 1016). O que o recorrente afirma como «confissão expressa» são as suas afirmações prestadas em sede no contraditório, no âmbito da auditoria e,



igualmente, os argumentos que expenderam na contestação que apresentaram.

- **23.** Quanto às testemunhas deve referir-se que o recorrente não identifica «quais» as testemunhas que afirmaram esses factos em audiência.
- 24. E não identifica porque, efetivamente, não foram ouvidas testemunhas em audiência, conforme decorre as atas de julgamento constantes dos autos, nomeadamente da ata de fls. 1016, de 16 de junho de 2014, onde expressamente se refere o facto de terem sido prescindidas as testemunhas arroladas. Não se entende, por isso onde pode sustentar-se uma alteração da matéria de facto com base em provas que pura e simplesmente não existiram como tal.
- **25.**Por outro lado sustenta esse juízo diferente na «materialidade dos factos provados na parte referente à autorização e movimentação das contas bancárias em causa».
- **26.** Sustenta igualmente a sua discordância nos «documentos juntos ao processo referentes a cada conta». Sobre esta prova apenas se questiona: quais documentos? O recorrente não os identifica minimamente remetendo para uma genérica afirmação, claramente em colisão com o dever de identificar concretamente as provas diversas em que sustenta a sua discordância.
- **27.** Refere ainda as «*cópias do cheques sobre as mesmas emitidos*». Mas e que cópias e em que é que as mesmas contrariam o juízo probatório efetuado? Também sobre esta «prova» não se sabe quais são as cópias, porque as não referiu em termos concretos.
- **28.** Mais se refere aos «comprovativos que foram apresentados para justificar algumas despesas». Mas que comprovativos e que despesas? Onde estão.



Em que parte? Não foram em momento algum identificados de modo a que pudessem ser apreciados pelo Tribunal de recurso.

- 29. Refere-se ainda à «força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não exigiram —os elementos do CA e não demonstraram —os lideres dos GPs e RPs- a aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei». Sobre esta «prova» pericial, entende-se que se evidencia alguma confusão entre os factos que constam no relatório de auditoria e os juízos que sobre ele se podem fazer.
- **30.**Os factos aí referidos e as provas que os sustentam serviram de base ao requerimento subscrito pelo Ministério Público que deu origem ao processo jurisdicional em curso.
- **31.** Tais factos e provas foram sujeitos ao *due process* consistente na sua contestação e na apreciação em sede de julgamento por um Tribunal que as analisou, depois de sujeito a contraditório devido.
- 32. Como se pode ver do despacho proferido em 17 de setembro de 2014, que fixou a matéria de facto e a fundamentou, «os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes do processo de auditoria, nos juntos aos autos com as contestações, nos documentos enviados pela entidade das Contas junto do Tribunal Constitucional e nos que foram juntos após as contestações». Ou seja estamos a falar, de prova documental que o Tribunal valorou na sua livre convicção.
- **33.** Nada mais fundou a conviçção do Tribunal nem outras dimensões probatórias foram produzidas ou analisadas em audiência (conforme se pode ver da ata de julgamento). Por isso todo o juízo de alteração da matéria de



facto provada ou se apoia na errada valoração das provas que sustentaram a decisão ou em outras provas existentes que não foram valoradas e poderiam sê-lo. O que não ocorreu.

- **34.** Finalmente sobre o dolo, o que o recorrente refere é a «conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61 e as regras da experiência comum».
- **35.** Deve referir-se que as regras de experiência comum são instrumentos essenciais para concretizar o modelo de livre apreciação da prova que, no entanto, não podem sustentar-se em meras generalizações de sentido comum, nem valem só por si em sem qualquer sustentação racional e mesmo algum criticismo.
- **36.** Afirmar, sem mais, a «experiência comum» como critério de valoração autónomo não pode servir de fundamento para alterar um qualquer juízo probatório sustentado noutras provas, a menos que se esteja perante uma total incongruência ou mesmo uma contradição total entre o facto provado e a prova que o sustenta. O que não se evidencia no caso.
- 37. Ou seja e em conclusão, e sobre o recurso da matéria de facto o que decorre do que vem de ser dito é uma total imprecisão no modo como foi suscitado e por isso, uma total impossibilidade de sustentar um juízo critico sobre a decisão proferida sobre a matéria de facto, em violação clara das normas referidas supra sobre a imposição normativa estabelecida ao recorrente que sustenta o recurso da matéria de facto.
- **38.** Assim sendo e nesta parte entende-se ser de manter a decisão proferida em primeira instância.



- **39.** No que concerne às questões jurídicas suscitadas, está em causa, segundo o recorrente terem os demandados terem agido com dolo e por isso, contrariamente o decidido, terem que ser condenados.
- **40.** Deve começar por referir-se que só se entende a desconformidade suscitada pelo recorrente neste parte do decidido se e na sequência da primeira parte do recurso, ou seja, dependendo apenas a condenação dos demandados da eventual alteração da matéria de facto, suscitada num primeiro momento.
- 41. Nesta medida face ao decidido sobre esta dimensão do recurso fica totalmente prejudicado aquela dimensão do recurso na medida em que da factualidade dada como provada e não provada não é possível descortinar qualquer atuação dos demandados em termos culposos que, por via da matéria de facto provada e não provada, permita sustentar a imputação culposa (seja a que título for) aos demandados.

Recurso interposto por João Gonçalves

42. Tendo em contas as conclusões, corrigidas, formuladas pelo recorrente as questões a decidir são: (i) a incompetência do Tribunal; (ii) nulidade do procedimento; (iii) a imunidade parlamentar do requerente; (iv) prescrição; (v) violação do caso julgado; (vi) inexistência de culpa.

(i) Da incompetência do Tribunal

43. Sobre a primeira questão, deve referir-se que o recorrente repete a argumentação já apresentada nas anteriores fases do processo sendo que e sobre a mesma, foi proferida decisão na sentença em apreciação, que conheceu a matéria, em questão prévia.



- **44.** O recorrente reafirma que «a Lei nº 55/2010, ainda que considerada inconstitucional por não observância da forma de Lei Orgânica, não deixa de constituir elemento e instrumento de interpretação autêntica, relativamente ao quadro legal anteriormente vigente, no domínio do qual se suscitou a dúvida sobre a competência em questão caber ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional e por força de tal interpretação autêntica do legislador ficou claro que tal competência nunca pertencer ao Tribunal de Contas que a ela se arrogara indevidamente e que da correcta aplicação e interpretação da lei decorria que a competência em causa sempre coubera e continua a caber ao Tribunal Constitucional».
- **45.** Está em causa nos presentes autos matéria relacionada com a regularidade e a legalidade do financiamento das subvenções aos grupos ou representações parlamentares dos órgãos regionais da Região Autónoma da Madeira, ocorridos no ano de 2007.
- **46.** O regime legal que sustenta, ao tempo, a atribuição das subvenções aos partidos políticos e grupos parlamentares decorre da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira (DLR n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação dada pelos DLR n.º 2/93/M, de 20 de fevereiro, n.º 11794/M, de 28 de abril, n.º 10-A/2000/M, de 27 de abril e n.º 14/2005/M, de 5 de agosto), nomeadamente os seus artigos 46° e 47°.
- **47.** A subvenções aos partidos políticos e grupos parlamentares, eram (e são) montantes pecuniários destinados ao funcionamento dos gabinetes dos partidos e grupos parlamentares (artigo 46° citado) e subvenções aos partidos (artigo 47°) destinadas a encargos com atividades correspondentes aos mandatos de deputados (artigo 47°).
- **48.** Trata-se de montantes financeiros que consubstanciam despesa pública realizada pela Assembleia Legislativa Regional cuja fiscalização, até à entrada em vigor da Lei n.º 55/2010, de 10 de abril, decorria do disposto na



Lei n.º 98/97 [na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto - (LOPTC)], nomeadamente nos artigos 2º n.º 3 e artigo 5º n.º 1 alínea e) daquela Lei.

- **49.** Com a publicação e subsequente entrada em vigor da Lei n.º 55/2010, por via da inserção do n.º 8 do artigo 5º na Lei 19/2003, de 20 de junho, estabeleceu-se que «a fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23».
- **50.** Porque a matéria em causa assume especial relevância para o caso, deve sublinhar-se que o Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 535/2014, de 2 de julho de 2014, veio declarar inconstitucional a norma do n.º 8 da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, aditado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.
- 51. Posteriormente o legislador, através da iniciativa legislativa constante do Projeto de Lei n.º 777/XII-4ª e exatamente para resolver a questão suscitada no Acórdão do TC, citado, veio a aprovar a Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, onde expressamente atribui ao Tribunal Constitucional a competência para apreciar «a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar(...)».
- **52.** Deve sublinhar-se que o Projeto de Lei n.º 777/XII-4ª, que deu origem à atual Lei Orgânica n.º 5/2015 lei, expressamente referia que com a mesma se trata «agora de acolher a douta decisão do Tribunal Constitucional e de reconduzir à normalidade constitucional a vontade expressa do legislador

de confirmar competência para apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos grupos parlamentares no contexto da mesma apreciação já feita às contas partidárias em geral, com obediência ao mesmo regime contabilístico, ao mesmo regime legal e ao mesmo regime sancionatório. O presente Projeto de Lei tem por objeto principal, na sede legislativa própria e pela forma constitucionalmente adequada — Lei Orgânica — deixar claramente definida a competência do Tribunal Constitucional prevista da respetiva Lei de organização, funcionamento e processo e adaptar a Lei de financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais ao necessário para permitir esse desiderato, sem constrangimento constitucional e expurgando as referências remissivas à norma declarada inconstitucional».

- 53. De forma ainda mais inequívoca, sobre a competência atribuída ao Tribunal Constitucional para apreciar a regularidade e legalidade das referidas contas o Parecer emitido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, sobre a referida Proposta de Lei, refere expressamente que «a intenção do legislador foi, desde sempre, a de atribuir tal competência ao Tribunal Constitucional, o que só não ocorreu em plenitude devido a uma inconstitucionalidade formal que agora se pretende retificar».
- **54.** Ou seja até entrada em vigor daquela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, que ocorreu em 11 de abril de 2015, a competência para apreciar a regularidade e legalidade das contas dos grupos parlamentares era, nos termos referidos do Tribunal de Contas por via do disposto na Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto, com as sucessivas alterações.

- 55. Assim sendo não há qualquer dúvida de que, para apreciar das questões em causa nos autos legalidade das subvenções entregues pela Assembleia Legislativa Regional aos Grupos Parlamentares, em 2007 é este Tribunal de Contas quem detém a competência legal e constitucional para tal.
- **56.** Julga-se, por isso improcedente, nesta parte o recurso.

ii) nulidade do procedimento

- **57.** Quanto a esta dimensão do recurso, alega o recorrente que «a citação do R. nos presentes autos, ao não vir acompanhada dos documentos a que na petição se faz referência importa a sua irregularidade para todos os legais efeitos, tornando nulos todos os atos posteriores a tal omissão».
- **58.** Sobre esta questão processual, foi proferida decisão, na sentença, aí se referindo que se tratou de «questão ultrapassada, quer pela contestação entretanto apresentada quer pela realização da audiência».
- **59.** Nos termos do artigo 191º n.º 1 do CPC «sem prejuízo do disposto no artigo 188º, é nula a citação quando não hajam sido, na sua realização, observadas as formalidades prescritas na lei». Nos termos do nº 4 «a arguição só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado».
- **60.** O demandado invoca a «*falta de acompanhamento dos documentos a que na petição se faz referência*» para suscitar a questão da nulidade. Como é referido na sentença, não só o demandado contestou a demanda contra si deduzida, como na sequência da mesma contestação, ocorreu audiência de julgamento onde o mesmo demandado pode exercer cabalmente a sua defesa (e não consta nas atas que tenha aí posto em causa esse seu direito).



- **61.** Assim sendo, carece de fundamento a arguição da nulidade suscitada, tendo em conta o disposto no artigo 191° n.º 4 do CPC na medida em que, em momento algum, foi posto em causa o direito de defesa do demandado.
- **62.** Improcede, nesta parte o recurso.

(iii) da imunidade parlamentar

- 63. Relativamente a esta conclusão, o recorrente vem mais uma vez aludir ao facto de «gozar de imunidade e irresponsabilidade parlamentar, relativamente aos atos praticados no exercício do mandato de deputado, como foi o caso, pelo que não podia ser demandado sem autorização do parlamento e levantada a sua imunidade, o que não aconteceu, pelo que a decisão recorrida violou o artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da RAM.» Além disso vem o requerente invocar que «a decisão recorrida ao aceitar e considerar procedente parte dos pedidos formulados contra o recorrente, violou o artigo 5º, nº 3., da Lei nº 98/97, de 26/8, por falta de solicitação da Assembleia Legislativa da Madeira, com vista ao procedimento em causa nos autos»
- **64.** Está em causa, nos presentes autos, a imputação ao demandado de factos consubstanciadoras de infrações financeiras decorrentes da utilização de quantias públicas entregues a título de subvenções aos grupos ou representações parlamentares, cuja competência, como se referiu em (i) está constitucional e exclusivamente atribuída ao Tribunal de Contas, tendo em conta a data dos factos em apreciação (ano de 2007).
- **65.**O regime das imunidades parlamentares, estabelecido no Estatuto Politico Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, artigo 23º) comporta um conjunto de condicionantes ou



prerrogativas referentes à responsabilização dos senhores deputados, como titulares de órgãos de soberania.

- **66.** Nomeadamente dispõe o artigo citado que «1- Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções. 2 - Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. 3 - Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito. 4 - Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes: a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime referido no nº 3; b) A Assembleia Legislativa Regional pode limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal. 5 - A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional. 6 - As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente».
- 67. O regime de prerrogativas estatutárias consagrado na lei para os deputados da RAM decorre da ampla garantia estabelecida na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 157°, de que os «deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções». Trata-se de uma garantia ao



estatuto de «liberdade o deputado perante quaisquer medidas de perseguição estatal (procedimento criminal, execução penal, limitação da liberdade) suscetíveis de perturbar o exercício livre do mandato e dos direitos a ele inerentes» (cf. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, p. 272).

- **68.** Ora está em causa neste processo apenas e só a responsabilidade financeira do recorrente, enquanto membro de um órgão da Assembleia Legislativa Regional e não a prática de qualquer ato na sua atividade de deputado, em que esteja em causa a liberdade ou o condicionamento da sua atuação política, enquanto representante eleito dos cidadãos, suscetível de ser «coberta» pelo regime de imunidade.
- **69.** Também não se trata, nesta situação, de suscitar a questão da autorização do pedido de autorização a que se alude no n.º 2 do artigo citado na medida em que também não estão em causa quaisquer condutas de natureza criminal que comportem o funcionamento da garantia estabelecida na lei, para proteção dos senhores deputados e da sua liberdade de atuação.
- **70.** Não há assim que aplicar o regime de imunidades ao regime jurídico da efetivação da responsabilidade financeira, não sendo, por isso, de aplicar ao recorrente aquele regime normativo.
- **71.** Assim e também nesta parte improcede o recurso.

(iv) Da prescrição

72. Relativamente a esta dimensão vem o recorrente invocar que «as infracções em causa nos autos, encontram-se prescritas, nos termos do artº 70º da Lei nº 98/97 e artº 40º do Dec-Lei nº 155/92».

- **73.** O regime da prescrição do procedimento está definido no artigo 70° da LOPTC, de acordo com a alteração introduzida na Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
- **74.** No caso da responsabilidade financeira reintegratória o prazo de prescrição é de 10 anos e no caso da responsabilidade sancionatória, 5 anos.
- **75.**O prazo da prescrição conta-se a partir da data da infração, ou não sendo possível determiná-la, desde o ultimo dia da respetiva gerência n° 2 do artigo 70° da LOPTC.
- **76.** A prescrição suspende-se com o início da auditoria até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos e interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional. No entanto a prescrição tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade (artigos 70° n.° 3 a 6 da LOPTC).
- 77. No caso do recorrente, porque não está determinado concretamente o dia da infração, apenas se sabendo que, de acordo com os factos provados, as transferências ocorreram a partir de 29 de maio de 2007 cf. facto 17 da sentença supra referido o prazo da prescrição inicia-se em 31.12.2007.
- **78.** Face àqueles factos, e sem necessidade de mais explicitações é manifesto que, no que respeita à responsabilidade financeira reintegratória, não ocorreu ainda a prescrição.
- **79.** No que respeita à responsabilidade sancionatória importa constatar que independentemente dos momentos de suspensão e interrupção ocorridos, face ao disposto no artigo 70° n.º 6, passaram já mais de 7 anos e seis meses,



tendo, por isso ocorrido já a prescrição do procedimento da infração sancionatória.

- **80.** Assim e nesta parte encontra-se extinto o procedimento, nos termos do artigo 69° n.º 2 alínea a) da LOPTC.
- **81.** Assim, nesta dimensão do recurso será parcialmente procedente a argumentação do recorrente.

(v) Do caso julgado

- **82.** Sobre esta dimensão do recurso o demandado invoca que *a «sentença recorrida violou o caso julgado constituído pelo Acórdão nº 85/2008, enfermando mesmo de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que não aprecia tal questão, devidamente alegada, na parte da decisão que ordena a reposição de verbas e aplicação de multa».*
- 83. O Acórdão do Tribunal Constitucional supra referido decidiu: «a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2006/M, por violação do princípio que se extrai das disposições conjugadas dos artigos 180.º, n.º 3, 232.º, n.º 4, e 158.º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa; b) Ressalvar, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, os efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pela norma cuja declaração de inconstitucionalidade agora se emite».
- **84.** A norma em causa, apreciada pelo Tribunal Constitucional, estabelecia que «1 É extensivo aos deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto, nos seguintes termos: Deputado independente 15×14 SMNR (salário mínimo nacional em vigor na Madeira)/mês».
- **85.** Deve referir-se, que a remissão da Resolução para a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M deve ser

entendida como querendo referir-se à redação dada ao artigo 46.°, n.° 1, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.° 24/89/M, de 7 de Setembro, pelo artigo 29.° do Decreto Legislativo Regional n.° 14/2005/M, de 5 de Agosto, redação que passou a ser a seguinte:

«Artigo 46.°

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

- 1 Os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, de uma verba anual calculada nos seguintes termos:
- a) Deputado único/partido e grupos parlamentares 15×14 SMNR (salário mínimo nacional em vigor na Madeira)/mês/número de deputados».
- **86.**O Acórdão do Tribunal Constitucional invocado prende-se apenas com dimensão orgânica de um diploma que não colide com a questão em apreciação nestes autos.
- **87.** Sabido que o caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e que essa «se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário», nos termos do artigo 580° n.° 1 do CPC, não é possível falar de «caso julgado» em relação a decisões que na sua essência são absolutamente diferenciadas, sabido que uma assuma natureza constitucional e outra natureza financeira.
- **88.** Assim improcede, nesta parte também o recurso interposto.

(vi) Da culpa

- **89.** Sobre esta última dimensão do recurso vem o recorrente afirmar que «não estão reunidos os requisitos que integram e são exigidos para as infrações financeiras, designadamente no que à culpa diz respeito».
- **90.** Importa sublinhar que a decisão *sub judice* nesta parte sustentou-se essencialmente no facto provado de que o demandado «*enquanto deputados*

à Assembleia Legislativa da Madeira conheciam as normas legais que regulavam as subvenções parlamentares previstas nos art.ºs 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto». Diz-se na sentença que «o que resulta desta matéria de facto é que atuou de forma meramente negligente, pois sabia que as verbas recebidas se destinavam apenas às atividades parlamentares inerentes às funções de um deputado, que não podem ser confundidas com as que estão plasmadas na listagem do ponto 19 da matéria de facto». E por isso o Tribunal e bem entendeu que a conduta encerrava apenas o tipo de culpa negligente, não desculpável.

- **91.**O tribunal foi ainda sensível a este grau de culpa e, dessa forma, reduziu o limite da multa devida, a título de responsabilidade financeira sancionatória.
- **92.** Tal apreciação não merece qualquer censura, na medida em que o Tribunal sustentou o seu juízo na conduta negligente do demandado e, com base nela, efetuou a subsunção devida à imputação e consequente condenação, de forma proporcional.
- **93.** Não merece tal juízo qualquer censura, ainda que apenas e agora recaia sobre a matéria referente à responsabilidade reintegratória.
- **94.** Assim e nesta parte soçobra também o recurso.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes da 3.ª Secção, em Plenário:

a) julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público mantendo a decisão recorrida, nesta parte.

- b) julgar parcialmente procedente o recurso interposto por João Isidoro Gonçalves e, em consequência:
 - 1. Declarar extinto o procedimento relativo à infracção por responsabilidade sancionatória pela qual foi condenado;
 - 2. Manter a decisão proferida no que respeita à condenação por responsabilidade finaceira reintegratória.

São devidos emolumentos, reduzidos, nos termos do artigo 17º n.º 2 do Regulamento dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Lisboa, 9 de Junho de 2017

Os Juízes Conselheiros,

(José Mouraz Lopes, relator)

(Helena Ferreira Lopes)

(Helena Abreu Lopes)